

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	12
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	14
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	19
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	30
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	39
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	42
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	49
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	82
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	85
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	88
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	91
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	94
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	103
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	109
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	122
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	131

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	133
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	142
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	145

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e)

[assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0094/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010760144202513,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia nos períodos de 27 a 31 de janeiro de 2025 e de 3 a 5 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0095/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762749202531,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001500-29.2022.8.27.2710, 0004768-57.2023.8.27.2710, 0000636-20.2024.8.27.2710, a serem realizadas em 27, 28 e 30 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0096/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762749202531,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0002676-09.2023.8.27.2710, a ser realizada em 31 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0097/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010763605202518, oriundo da 2ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, titular da 2ª Procuradoria de Justiça, para atuar no REsp 2159021 (2024/0270239-3), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0098/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010762865202551,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 90508, no Centro de Apoio Operacional da Saúde (Caosaúde).

Art. 2º REVOGAR na Portaria n. 185/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 1174, de 1º de março de 2021, a parte que estabeleceu lotação à servidora LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 90508, no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0032/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE, POR MEIO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ/TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o (ID SEI [0381729](#)), objetivando a aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, por meio do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços (SRP), para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0379035](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/01/2025, às 15:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0381864 e o código CRC 983D980C.

DESPACHO N. 0033/2025

AUTOS N.: 19.30.1531.0001416/2024-42

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

INTERESSADA: DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer (ID SEI [0380850](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 21 de janeiro de 2025 (ID SEI [0381030](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento do Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com alteração de valores do plano ou seguro de assistência à saúde, a título de reembolso, em favor da servidora DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA, e AUTORIZO o pagamento no valor de R\$ 17,58 (dezessete reais e cinquenta e oito centavos), conforme o Despacho de ID SEI [0380343](#), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/01/2025, às 15:00, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0382026 e o código CRC 4A281CD8.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



COMUNICADO

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça COMUNICA que a 196ª Sessão Ordinária, a realizar-se em 03/01/2025, terá seu início antecipado para as 10h (dez horas), em virtude da Solenidade de Posse da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, agendado para a mesma data.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 27 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 0143/2025

Procedimento: 2025.0000985

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO as informações que constam nos autos do processo tombado sob o n. 0600163-23.2024.6.27.0003 - PJE, onde verificou-se indícios de fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação da Sra. Camila Alves o que, em tese, configuraria o crime capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de averiguar eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Notifique-se ao sr. CLEOMAR ANTONIO LACERDA PINTO, presidente do Partido Social Democrático - PSD – MUNICIPAL – IPUEIRAS/TO – CNPJ 15.810.729/0001-09, telefone celular: (63)9.9209 9844 para comparecer à esta promotoria de justiça na data 30.01.25 às 15h.
2. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 0600163-23.2024.6.27.0003.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/714c26629d036aec847cb129e9116849

MD5: 714c26629d036aec847cb129e9116849

[Anexo II - 0600163-23.2024.6.27.0003 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9b3f480b64ea742f6892aca5f6784ca6

MD5: 9b3f480b64ea742f6892aca5f6784ca6

[Anexo III - 0600163-23.2024.6.27.0003 \(2\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c81dc5a1db09bac411c91c3366531af0

MD5: c81dc5a1db09bac411c91c3366531af0

Porto Nacional, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012649

Este procedimento foi instaurado para averiguar, de maneira abrangente, possíveis fraudes à cota de gênero nas eleições realizadas no Município de Ipueiras (TO).

Como se sabe, a participação de mulheres no cenário político-eleitoral é assegurada na legislação vigente para promover a inclusão feminina e garantir igualdade de oportunidades, corrigindo disparidades historicamente observadas na ocupação de espaços de poder e decisão. Com efeito, a exigência de cotas prevista na Lei n. 9.504/1997 impõe que os partidos políticos destinem, pelo menos, 30% (trinta por cento) das candidaturas ao gênero feminino, sendo que a fraude se configura diante de um ou de alguns dos seguintes elementos: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; ausência de atos efetivos de campanha; e divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Neste contexto, a fiscalização do Ministério Público Eleitoral se torna essencial para assegurar que a regra não seja desvirtuada por meio de práticas ilícitas, como o uso de candidaturas fictícias, sendo essa a precípua finalidade deste procedimento.

No presente caso, verifica-se que foram realizadas diversas diligências destinadas à verificação da participação de candidatas inscritas pelos partidos que atuam no cenário político do Município de Ipueiras (TO). Foram obtidos e analisados documentos, registros de atos de campanha, dados de movimentação financeira e outras provas que, ao fim e ao cabo, demonstram que as envolvidas não se limitaram a figurar em listas partidárias, mas, de fato, participaram ativamente do processo eleitoral, promovendo suas campanhas e buscando atingir o eleitorado.

Realmente, não despontam do feito indícios de que as candidaturas tenham sido lançadas de forma simulada ou que qualquer partido político tenha se valido de tais expedientes para fraudar a legislação eleitoral. Pelo contrário, todos eles lograram comprovar o estrito cumprimento do percentual mínimo de candidaturas femininas, em consonância com a norma legal e os princípios democráticos alhures mencionados.

Assim, diante da ausência de elementos que indiquem a prática de irregularidades ou fraudes, e considerando o compromisso do Ministério Público com a fiscalização rigorosa e a promoção da transparência no processo eleitoral, promovo o arquivamento deste procedimento, determinando, desde logo, sejam notificados o Procurador Regional Eleitoral no Tocantins acerca da decisão e os partidos políticos implicados nesta investigação.

Publique-se cópia deste documento junto ao DOMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012092

Trata-se de procedimento instaurado para investigar condutas de mesários convocados para atuar nas eleições municipais de 2024, especialmente a ocorrência de ausências imotivadas, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que o cartório de 3ª Zona Eleitoral de Porto Nacional (TO) encaminhou informações detalhadas sobre os mesários supostamente faltosos e, após uma minuciosa análise, é possível concluir que, em sua maioria, os convocados apresentaram justificativas plausíveis para o não comparecimento ou, em alguns casos, foram devidamente substituídos.

Com efeito, a documentação apresentada pela Justiça Eleitoral demonstra que a maioria dos convocados justificou a ausência por motivos de força maior, como problemas de saúde, situações familiares emergenciais ou dificuldades logísticas, havendo ainda justificativas apresentadas após o pleito, sobre as quais foi fornecida documentação comprobatória da validade das alegações.

Algumas das ocorrências apontam para falhas administrativas no âmbito da própria Justiça Eleitoral, notadamente quanto à substituição de mesários dispensados e à atualização do sistema de emissão de listas de frequência. Em duas distintas situações, a dispensa foi previamente comunicada e aceita pelo Cartório Eleitoral, mas, por lapso, os nomes dos dispensados ainda constaram em listas de presença. Contudo, tais irregularidades não podem ser imputadas contra os mesários que agiram em conformidade com as orientações do Poder Judiciário.

Realmente, as provas não revelam indícios que indiquem a prática de ato doloso ou eivado de má-fé por qualquer das partes, sendo que todos eles corroboram a boa-fé dos mesários faltosos no cumprimento das obrigações eleitorais.

Neste caso, o impacto negativo sobre o funcionamento de algumas seções eleitorais não pode ser imputado aos mesmos.

Ante o exposto, e sem mais delongas, promovo o Arquivamento desta Notícia de Fato Eleitoral, determinando, desde logo, sejam notificados os investigados, o juízo da 3ª Zona Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral no Tocantins.

Publique-se DOMP.

Logo após, archive-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011681

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Promotora de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o(a) denunciante anônimo(a), do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0011681.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional secretariabico@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO, ou postada via correios ao endereço Travessa Pedro Ludovico, nº 310, Centro, Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000, Telefones (63) 3236-3724 e (63) 99261-8410.

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011681

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o n.º 2024.0011681, após representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de supostas perfurações de poços artesianos em propriedades particulares no Município de Nazaré-TO, pela Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), em favor do candidato a prefeito Josimar do Nascimento Campos, alcunha “Padre Josimar”, nas eleições de 2024.

Segundo consta, a ATS não possui qualquer vínculo formal com o Município de Nazaré-TO que o permita realizar perfurações de poços artesianos na municipalidade, tal fato apenas ocorreu em razão do apoio do Governador do Estado do Tocantins, Wanderlei Barbosa Castro, a candidatura de Josimar do Nascimento Campos, alcunha “Padre Josimar”, ao cargo de prefeito do referido Município, em troca de voto e apoio político.

Como diligências preliminares, oficiou-se a pessoa denominada Ricardo, que teria sido um dos beneficiados com a perfuração de poços artesianos, a ATS e o município de Nazaré-TO.

Resposta da ATS no evento 16.

Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis a 9ª Zona Eleitoral (evento 17).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 56 da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposto abuso de poder político e econômico, praticado a partir da perfuração irregular de poços artesianos no Município de Nazaré-TO, em favor do candidato a prefeito Padre Josimar.

Da representação consta juntada de notícia veiculada na *internet* a fim de comprovar os fatos alegados, contudo, denota-se que consta apenas publicidade de apoio do Governador do Estado do Tocantins, em favor do candidato Padre Josimar, sem mencionar promessa de perfuração de poços artesianos, ou direcionando qualquer outra promessa de vantagem, tampouco pedido de votos.

Em 15 de fevereiro de 2024, foi solicitada à Agência Tocantinense de Saneamento, pelo Vice-prefeito Lourivan Andrade e o Vereador Lourivaldo Torres de Araújo, a perfuração de poços artesianos no Município Nazaré-TO, para suprir o déficit hídrico causado pelo período de estiagem. Portanto, sem indícios de participação direta do Governador do Estado ou do candidato Padre Josimar.

Em virtude do desastre classificado e codificado como estiagem (COBRADE - 1.4.1.1.0), foi declarada situação de emergência no Estado do Tocantins, por meio do Decreto n.º 6.724/2024.

Nesse sentido, a ATS informou que em virtude da solicitação recebida e do Decreto n.º 6.724/2024, realizou análise de necessidade de abastecimento referente a Associação de Produtores Rurais São Miguel Arcanjo, no Povoado Piçarra, e Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mata Grande, Refrigério e Umburana, no Povoado Mata Grande, decidindo por atender a solicitação do Povoado Piçarra, devido à comprovação de escassez hídrica na área e a situação de emergência apresentada, sem qualquer conhecimento de motivação política envolvendo os solicitantes ou outras partes interessadas (evento 16).

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ilícito eleitoral, rememora-se que o abuso de poder político se caracteriza quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando o pleito.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. ABUSO DE PODER. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para configurar a captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os requisitos para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio devem ser comprovados nos autos por robusto conjunto probatório, sobretudo porque a procedência da ação implica a cassação do registro ou do mandato do representado, além de lhe ser aplicada multa, sem prejuízo, ainda, de que, reflexamente, incida a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990. [...] 10. No que concerne ao abuso de poder, a jurisprudência deste Tribunal entende que o viés econômico se caracteriza "[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes" (AIJE nº 0601771–28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando "[...] o agente público, valendo–se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR–REspEI nº 238–54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021). 11. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe–se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). (AIJE nº 0601823–24/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 8.8.2019, DJe de 26.9.2019). 12. Argumenta o MPE que a suposta prática abusiva ocorreu por meio do recolhimento de dados de eleitores para posterior cadastramento deles em programas sociais operados pela Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social (SIMS) em evento alegadamente realizado para o propósito ilícito. 13. Contudo, o caderno probatório dos autos somente revela a presença, na reunião, da

secretária da pasta e da investigada e imagens de um helicóptero da polícia no local. Não há elementos informativos que indiquem o montante gasto com a realização do evento e nem provas de que os eventuais eleitores presentes foram beneficiados por programas sociais. O contexto fático–probatório é insuficiente para demonstrar, quantitativa e qualitativamente, a prática do abuso dos poderes econômico e político. 14. Ademais, a narrativa dos fatos pelo investigador não ultrapassa os limites temporal e geográfico da multicitada reunião de campanha da candidata investigada, sendo, portanto, meras ilações a indigitada disseminação da prática de oferecimento das benesses. 15. É imprescindível a existência de provas robustas e incontestes para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder. Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. (RO nº 1788–49/MT, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 7.11.2018, DJe de 28.3.2019). 16. É escorreito o entendimento esposado no acórdão recorrido, que, diante do caderno probatório dos autos, não reconheceu na narrativa dos fatos a ocorrência de abuso do poder econômico ou político. 17. Recursos ordinários desprovidos. (TSE - RO-EI: 060166145 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

No presente caso, ausente conjunto probatório que dê absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado, por meio de perfuração de poços artesianos, para beneficiar o candidato a prefeito Padre Josimar que, inclusive, não foi eleito.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de ação judicial ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório Eleitoral, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, conforme art. 56, inciso III, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral, na forma do art. 56, §1º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010739363202444.

Por se tratar de denúncia anônima, deixo de expedir notificação para interposição de recurso, conforme previsto no art. 56, § 3º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Por cautela, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha

interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação. Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

Tocantinópolis, 26 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012760

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar eventuais condutas em desacordo com o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, especificamente quanto à possível existência de fraude na cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 no município de Arapoema-TO, pertencente à 31ª Zona Eleitoral, Partido Socialista Brasileiro - PSB.

A norma prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições estabelece que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Como bem destaca a jurisprudência do TSE, tal disposição não visa apenas a um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de candidaturas femininas, mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

Para aferição de possíveis candidaturas fictícias no presente caso, adotou-se metodologia objetiva, analisando-se inicialmente as candidaturas femininas que obtiveram até 08 (oito) votos.

Nesse contexto, foram identificadas as seguintes candidatas: SANDRA MARIA LOPES DE SOUSA, votação zerada e MARIA JOSÉ ALVES, 04 (quatro) votos, Partido Socialista Brasileiro - PSB.

No município de Arapoema-TO foram identificadas outras candidatas com menos de 08 (oito) votos em partidos divergentes, sendo instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral em apartado, correspondente a cada partido.

Em atos de instrução, oficiou-se o Presidente do respectivo Partido e o Cartório Eleitoral (ev. 2 e 3).

Resposta do Partido, acompanhado de imagens fotográficas de materiais impressos em nome das candidatas e vídeo constando publicidade em nome da candidata a vereadora Maria José Alves (ev. 4).

Resposta do Cartório Eleitoral (ev. 5).

Certidão da serventia ministerial informando a ausência de candidatos eleitos e/ou suplentes pelo Partido Socialista Brasileiro, acompanhado de cópia dos extratos de prestações finais das candidatas extraídos dos autos n.º 0600367-80.2024.6.27.0031 - Maria José Alves e 0600373-87.2024.6.27.0031 - Sandra Maria Lopes de Sousa (ev. 6).

Breve relato.

2. Fundamentação

Inicialmente, no que se diz respeito a fraude na cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE aprovou a Súmula n.º 73, dispondo os elementos, não cumulativo, para identificação de fraude, bem como as consequências do reconhecimento do ilícito, as quais sejam:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da

candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral

Compulsando as documentações constantes nos autos, verifica-se que o presente procedimento preparatório eleitoral foi instaurado com objetivo de apurar suposta fraude na cota de gênero nas eleições municipais de Arapoema-TO, em específico junto ao Partido Socialista Brasileiro - PSB.

No entanto, após instauração notou-se que o Partido em tela não elegeu, no município de Arapoema-TO, nenhum de seus candidatos a vereador, fato este que impede a continuidade do presente procedimento, em razão de que eventual propositura de uma ação seria de pouco ou nenhum efeito no que diz respeito à aplicação das consequências do ilícito.

Noutro giro, deixo de encaminhar o presente procedimento a Polícia Federal em razão de que em análise das prestações de contas finais das candidatas não foram identificados indícios de lavagem de dinheiro e/ou crimes eleitorais, tendo em vista que foram apresentadas movimentações financeiras módicas.

3. Conclusão

Ante o exposto, diante da inutilidade de uma propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, sem a possibilidade de gerar efeitos de sanção e/ou consequência prática ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com base no art. 63, *caput*, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE.

Determino ainda:

- a. Encaminhe-se o presente feito à E. Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e homologação, via protocolo eletrônico, link: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>;
- b. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012759

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar eventuais condutas em desacordo com o artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97, especificamente quanto à possível existência de fraude na cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 no município de Arapoema–TO, pertencente à 31ª Zona Eleitoral, Partido dos Trabalhadores - PT.

A norma prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições estabelece que cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Como bem destaca a jurisprudência do TSE, tal disposição não visa apenas a um preenchimento de natureza meramente formal/numérico de candidaturas femininas, mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, efetivas e legítimas, com possibilidade de se elegerem no cenário político.

Para aferição de possíveis candidaturas fictícias no presente caso, adotou-se metodologia objetiva, analisando-se inicialmente as candidaturas femininas que obtiveram até 08 (oito) votos.

Nesse contexto, foi identificada a seguinte candidata: JOICELI FERREIRA SOARES, 05 (cinco) votos, Partido dos Trabalhadores - PT.

No município de Arapoema–TO, foram identificadas outras candidatas com menos de 08 (oito) votos em partidos divergentes, sendo instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral em apartado, correspondente a cada partido.

Em atos de instrução, oficiou-se o Presidente do respectivo Partido e o Cartório Eleitoral (ev. 2 e 3).

Resposta do Cartório Eleitoral informando que a candidata Joiceli Ferreira Soares compareceu às urnas (ev. 4).

Resposta do partido, acompanhada de imagem de material de publicidade eletrônico da candidata e vídeos constando reuniões do partido (ev. 5).

Certidão da serventia ministerial informando a ausência de candidatos eleitos e/ou suplentes pelo Partido do Trabalhador, acompanhado de cópia do extrato de prestações finais da candidata extraídos dos autos n.º 0600489-93.2024.6.27.0031 (ev. 6).

Breve relato.

2. Fundamentação

Inicialmente, no que se diz respeito à fraude na cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE aprovou a Súmula n.º 73, dispondo os elementos, não cumulativos, para identificação de fraude, bem como as consequências do reconhecimento do ilícito, as quais sejam:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da

candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral

Compulsando as documentações constantes nos autos, verifica-se que o presente procedimento preparatório eleitoral foi instaurado com o objetivo de apurar suposta fraude na cota de gênero nas eleições municipais de Arapoema–TO, em específico junto ao Partido dos Trabalhadores - PT.

No entanto, após instauração notou-se que o Partido em tela não elegeu, no município de Arapoema–TO, nenhum de seus candidatos a vereador, fato este que impede a continuidade do presente procedimento, em razão de que eventual propositura de uma ação seria de pouco ou nenhum efeito no que diz respeito à aplicação das consequências do ilícito.

Noutro giro, deixo de encaminhar o presente procedimento à Polícia Federal em razão de que em análise das prestações de contas finais da candidata não foram identificados indícios de lavagem de dinheiro e/ou crimes eleitorais, tendo em vista que foram apresentadas movimentações financeiras módicas.

3. Conclusão

Ante o exposto, diante da inutilidade de uma propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, sem a possibilidade de gerar efeitos de sanção e/ou consequência prática ao Partido dos Trabalhadores - PT, município de Arapoema–TO, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com base no art. 63, *caput*, da Portaria n.º 01/2019/ PGR-PGE.

Determino ainda:

- a. Encaminhe-se o presente feito à E. Procuradoria Regional Eleitoral para ciência e homologação, via protocolo eletrônico, link: <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>;
- b. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0008750

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça de Ananás/TO, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0008750.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás.

Anexos

[Anexo I - ARQUIVAMENTO NF 2024.0008750.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e1e5d5229ea3b894ed9ecccdee7b702a

MD5: e1e5d5229ea3b894ed9ecccdee7b702a

Ananás, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0014150

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia anônima oriunda da dought ouvidoria do MPTO, a qual informa que alunos doentes e com atestado médico, estão sendo obrigados a frequentar um curso interno promovido pela equipe disciplinar da Escola de Tempo Integral Domingos da Cruz Machado, em Araguaína/TO, sob pena de eliminação do referido curso, caso faltem.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser indeferida.

Não houve violação à garantia constitucional do direito à educação e nem há evidências de que o direito à educação dos alunos tenha sido comprometido. O curso mencionado trata-se tão somente de uma atividade extracurricular, promovida pela equipe disciplinar da instituição, com o objetivo de reforçar o aprendizado ou o desenvolvimento de habilidades adicionais.

E mesmo que os alunos sejam desligados por algum motivo relacionado ao não cumprimento das exigências do curso, tal medida não implica em perda do direito ao ensino regular ou da matrícula na instituição.

Assim deve incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Portanto, o indeferimento da notícia de fato é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Em se tratando de denúncia anônima, fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0014008

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Douta Ouvidoria/MPTO. O procedimento foi instaurado a partir de uma denúncia anônima, na qual é apontado que o Colégio Jardenir Jorge Frederico está obrigando os funcionários a trabalharem no feriado do dia 20 de novembro - Dia da Consciência Negra, e que tal ato se configura, supostamente, como crime racial.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

O Ministério Público, enquanto instituição pública e autônoma, tem como finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como os direitos fundamentais à vida, a saúde e a educação. No entanto, não lhe compete intervir em questões relacionadas a direitos individuais privados e disponíveis, salvo em situações excepcionais que envolvam relevante interesse público.

No caso em análise, que trata do trabalho em data decretada como feriado, verifica-se que se trata de matéria de caráter exclusivamente privado e sem impacto relevante para a coletividade. A atuação do Ministério Público em prol de grupos determinados ou determináveis somente é admissível quando atende aos interesses da coletividade como um todo, respeitando sua destinação institucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que sua legitimidade limita-se à defesa de interesses difusos ou coletivos, não abrangendo o patrocínio de direitos individuais privados e disponíveis.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Portanto, o indeferimento da notícia de fato é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000355

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da adolescente A.J.A.C. qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora tentou realizar a pré-matrícula online de sua filha, mas a única vaga disponibilizada foi no Centro de Ensino Médio Castelo Branco, que fica muito distante de sua residência. Além disso, não dispõe de transporte para essa localidade e busca uma vaga no Colégio Estadual Adolfo Bezerra de Menezes, estabelecimento de ensino mais próximo de sua casa.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e SREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEDUC informa que há vagas disponíveis na instituição pretendida, sendo necessário que a genitora compareça ao local para efetivar a matrícula (evento 4).

Por fim, consta certidão apontando que a genitora conseguiu matricular a adolescente na instituição pretendida (evento 6).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidão acostado nos autos, o problema relacionado a matrícula da adolescente foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6090/2024

Procedimento: 2024.0005337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2024.0005337, a prefeitura municipal pela Secretaria Municipal de Saúde firmou o Contrato de CREDENCIAMENTO Nº 22/2022 SEMUS/GAB/DEXFMS, com a Ita Imagem Técnicos Associados Ltda, conforme edição do D.O. 3.056 do município;

CONSIDERANDO que conforme o TCU, o ["credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 \(cujos incisos são meramente exemplificativos\) . Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados."](#)

CONSIDERANDO que a Lei 14.133 prevê no Art. 79. que O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

CONSIDERANDO que é necessário avaliar a legalidade da contratação em questão via credenciamento;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar a legalidade da contratação por credenciamento da Ita Imagem Técnicos Associados Ltda pela Secretaria de Saúde do Município de Palmas, pelo Contrato de CREDENCIAMENTO Nº 22/2022 SEMUS/GAB/DEXFMS.

3. Investigados/interessados: Secretaria Municipal de Saúde e Ita Imagem Técnicos Associados Ltda

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da

Resolução nº 005/2018;

4.3. requirite-se da Secretaria Municipal a cópia integral (digital) do processo administrativo que redundou no Contrato de CREDENCIAMENTO Nº 22/2022 SEMUS/GAB/DEXFMS, com a Ita Imagem Técnicos Associados Ltda e termo(s) aditivos ao mesmo.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0113/2025

Procedimento: 2024.0009486

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia da Sra. Maria Onice da Silva, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0009486;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar morosidade na autuada para apurar morosidade na transferência escolar de aluna sob medida protetiva, para unidade escolar mais próxima ao local em que reside atualmente.
4. Diligências:
5. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Requisite-se a concessão de vaga em unidade escolar próxima à residência familiar.
7. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0146/2025

Procedimento: 2024.0010080

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia da Sra. Marly Santana da Silva, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0010080;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar morosidade para concessão de vaga em creche.
4. Diligências:
5. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Requisite-se a concessão de vaga em unidade escolar próxima à residência familiar.
7. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0145/2025

Procedimento: 2024.0010079

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia da Sra. Marlene Santana da Silva, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0010079;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar morosidade para concessão de vaga em creche.
4. Diligências:
5. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Requisite-se a concessão de vaga em unidade escolar próxima à residência familiar.
7. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0144/2025

Procedimento: 2024.0009880

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de notícia de fato remetida pela 20ª Promotoria de Justiça, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0009880;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação - Semed;
3. Objeto do Procedimento: Apurar conduta de professores e instrutores que supostamente teriam orientado/incentivado agressão entre alunos da ETI Almirante Tamandaré.
4. Diligências:
5. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
6. Reitere-se à Semed o Ofício nº 457/2024/10ªPJC.
7. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0008669

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia da Sra. Bianca Marques Amado Laet Rodrigues, dando conta da suposta negativa de concessão de vaga escolar a seu filho, de 4 anos de idade completos, para o CMEI Cantinho do Saber, unidade educacional mais próxima de sua residência.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem,

Em princípio fora expedido o Of. nº 408/2024 – 10ª PJC, à Secretaria de Municipal da Educação - Semed, a fim de solicitar a disponibilização da vaga em unidade escolar próxima à residência familiar.

Em resposta, a Semed informa, por meio do Ofício nº 2211/2024/GAB/SEMED (evento 5), da inexistência de vaga na unidade escolar pleiteada.

No dia 1/10/2024 fora, desta vez, requisitada a vaga, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a fim de assegurar à criança o acesso à educação.

Embora sem resposta da Semed, até a presente data, no evento 9, consta certificado o contato com a denunciante, que informa-nos do êxito do pleito, tendo conseguido a vaga para seu filho na unidade escolar requerida, pelo que concorda com o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000140

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Negativa de fornecimento de medicamento por falta de padronização pelo SUS.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 10 de janeiro de 2025, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a Sra. ERDSS, portadora de mieloma múltiplo IgG lambda, necessita do seguinte medicamento: Lenalidomida (DARATUMUMABE), tendo em vista a ineficácia dos medicamentos disponíveis pelo SUS. No entanto, o referido medicamento foi negado por não ser padronizado pelo Sistema Único de Saúde.

Através da Portaria PA/0024/2025 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2025.0000140.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 033/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico do Estado, enviou e-mail como resposta ao Ofício nº 033/2025/GAB/27ª PJC-MPE/TOTO, atestando que:

“5 – CONCLUSÃO: Não consta relatório da internação com descrição detalhada do atual quadro clínico da paciente que justifique a urgência, carecendo a solicitação da medicação Daratumumabe SC 1800mgde de documentação detalhada e atualizada .”

Conforme registrado nos autos, evento 4, datado em 13 de janeiro de 2025, o Sr. Oscar Costa Santos compareceu à 27ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de obter informações sobre o andamento do Procedimento Administrativo instaurado para apurar a ausência do fornecimento do medicamento oncológico Daratumumabe SC para sua esposa E.R.S.S. Na ocasião, a parte interessada foi informada que em razão do valor do tratamento ultrapassar R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) a competência para processar e julgar a demanda é da União seria da Justiça Federal, conforme o tema 1234 do STF. A Promotoria entrou em

contato com a DPU, mas infelizmente foi informada que a parte interessada não atende aos requisitos para atendimento pela Defensoria Pública da União, segundo a Resolução nº 134 da CSDPU. Por fim, a parte afirmou que conversará com os filhos para verificar a possibilidade de judicializar a demanda por meio de advogado particular, momento em que lhe foi entregue Nota Técnica do NATJUS do Distrito Federal que versa sobre a medicação oncológica e informado que a demanda seria arquivada.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para

homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0152/2025

Procedimento: 2025.0000998

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente RVM, assistido por sua genitora KMPV, é portador do espectro autista com atraso de desenvolvimento neuropsicomotor (dificuldade de fala) e necessita de fornecimento de psicoterapia, terapia ocupacional, fonoterapia e psicopedagogia pelo CER III em razão da recomendação de acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento das terapias no CER III ao paciente RVM em razão da falta de vagas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0148/2025

Procedimento: 2025.0000996

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente TVA deu entrada para cirurgia de colocada de bolsa de colostomia no dia 29/04/2023 obtendo alta em 26/05/2023, tendo o médico relatado que a retirada da bolsa e a reconstrução do intestino deveria se dar em 3 meses, mas até o momento o procedimento não foi realizado. Não se sabe o motivo da demora para realização do procedimento, informando que a regulação só foi feita no dia 15/08/2024, conforme o documento que ora apresenta.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento da cirurgia para retirada de bolsa de colostomia e reconstrução do intestino da usuária do SUS - TVA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0151/2025

Procedimento: 2025.0000743

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.000743 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que o paciente MDS é portador de diabetes tipo 2 e que procurou uma unidade de saúde para tratar de um calo no pé e posteriormente, no dia 31/12/2024, procurou a UPA, ocasião em que foi passada medicação de uso oral para compra e consumo em casa, mas que não houve melhoras, retornando à unidade de saúde, que por sua vez, fez o encaminhamento para a UPA e após 25h de aguardo foi encaminhado para o HGP, sendo medicado com antibiótico, havendo alegação por uma médica residente que precisaria amputar o dedo no próximo dia. O paciente argumenta que após obter alta o médico prescreveu o procedimento de Câmara Hiperbárica para que fosse realizado através do SUS, e que tentou recorrer a todos os meios sem sucesso, havendo arguições de outros médicos de que o procedimento não era necessário, mesmo havendo documento que prescreve e informa sobre.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visa apurar a ausência de fornecimento do procedimento de Câmara Hiperbárica ao usuário do SUS – MDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0153/2025

Procedimento: 2025.0000999

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.XXXXXX, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça por atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente RGF realizou a cirurgia de facoemulsificação e apresenta opacidade da cápsula posterior, fato que ocasiona baixa acuidade visual e necessita realizar com urgência os procedimento de capsulotomia do olho direito e esquerdo, classificado com amarelo-urgência, desde 27/06/2024, sem, contudo, ter previsão para oferta.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visa apurar a ausência de fornecimento da cirurgia de capsulotomia do olho direito e esquerdo ao paciente.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0147/2025

Procedimento: 2025.0000991

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000991 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que a usuária SMDL , paciente oncológica, necessita de medicamentos urgente.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visa apurar a solicitação de fornecimento de medicamento oncológico á usuária do SUS - SMDL.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001089

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado ainda no ano de 2020, visando acompanhar o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Palmas/TO.

Nos ev. 5 e 6 foi expedido ofícios para Secretária de Estado da Saúde e Secretário da Saúde de Palmas – SEMUS para prestar informações atualizadas acerca das providências adotadas para a detecção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede estadual de saúde, segundo as orientações da ANVISA.

No ev. 11 consta resposta da SESAU ao ofício de ev. 5.

Nos ev. 13 e 14 foi expedido ofícios para Agência Tocantinense de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas – ARP para que adotem medidas e intensifiquem a fiscalização do transporte público intermunicipal visando divulgação de informações para prevenção da proliferação da pandemia.

No ev. 16 foi expedido diligência a SESAU para esclarecimentos sobre o recurso no valor de R\$ 3.198,632,00 destinado pelo Ministério da Saúde para combate ao coronavírus no Estado do Tocantins.

No ev. Consta resposta da SEMUS ao ofício de ev. 6.

Ev. 18 houve aditamento de portaria.

Ev. 21 juntada da portaria ATR N13 de 18 de março de 2020.

Foram encaminhadas recomendações nos ev. 25/49.

No ev. 50 juntada de certidão de judicialização nos autos de Ação Civil Pública, autos nº 0013786-50.2020.827.2729.

No ev. 53 consta denúncia de ausência de EPI'S – SAMU

No ev. 54 juntada em resposta a denúncia de ev. 53.

No ev. 55 consta denúncia do não uso do kit de prevenção coronavírus nas upa's de Palmas.

Novas denúncias nos eventos 58/59, 60/61, 62/63.

Foram expedidos ofícios nos eventos 64 a 71 quanto as denúncias citadas.

Juntada resposta da ARP no ev. 72

No ev. 73 consta resposta da SEMUS aos ofícios 129 e 133.

No ev. 74 recomendação para Prefeita, bem como ao Secretário de Saúde, para que tomem as medidas necessárias para a realização da campanha de vacinação, iniciada nesta data (23 de março de 2020), com os devidos cuidados protocolares (utilização dos equipamentos de proteção individual, disponibilização de álcool

em gel etc.)

Memorial de audiência administrativa juntada no evento 76.

Sobre denúncia da ETSUS ev. 78.

Resposta do Secretário de Estado da Segurança Pública no ev. 81.

Resposta sobre EPI'S no evento 83.

No evento 84 consta resposta do Corregedor da Saúde.

No ev. 86 consta resposta do Secretário da Saúde referente a recomendação ministerial nº 05/2020.

Nova diligência encaminhada a Prefeita de Palmas no ev. 87.

Memoriais de audiências administrativas juntada nos eventos 90 e 91.

Nos eventos 92 a 95 foram juntadas respostas quanto a falta de EPI'S , EPI'S nas Upas e EPI'S Samu.

Juntada de reuniões administrativas nos eventos 96/98.

Relatório situacional de enfrentamento ao COVID 19 no ev. 103.

Reunião Administrativa com o MPT e o MPF com as sedes ev. 107.

Resposta à Recomendação Conjunta 09/2020 – Memorando 40/2020 ev. 112.

No ev. 115 foi juntada resposta do ofício 192/2020/GAB, informando que a Sra. Marinolia Dias foi orientada por uma profissional da SEMUS para realizar isolamento por 14, e não seria necessário procurar um estabelecimento de saúde se permanecesse sem sintomas. Por tanto, não expôs outras pessoas como dito em denúncia.

Juntada de Relatório situacional de enfrentamento ao COVID-19 pela SESAU nº 002 em evento 121.

Memoriais de reuniões administrativas com o MPT e MPF e suas sedes, realizada no dia 28/04/2020 em evento 123. E sobre o transporte público municipal realizada no dia 23/03/2020 com SETURB, SESMU, ARP ev. 126.

Em resposta a Recomendação 006/2020, a SEMUS encaminhou anexo com cópia do MEMO Nº 711/2020/SUPAVS/SEMUS expedido pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, o qual presta informações e providências acerca do controle e prevenção da proliferação do Coronavírus. Ev. 134.

Nova denúncia no evento 141 quanto aglomeração na igreja videira de Palmas.

Encaminhamento em resposta as denúncias de eventos 60 a 62. Ev. 143

Novas recomendações encaminhadas nos eventos 145 a 148.

Nova denúncia no ev. 149 sobre retornar ao trabalho na UFT sem oferecer EPI'S.

Relatório situacional de enfrentamento COVID 19 pela SES nº 004 no ev. 154.

Memorial de reunião administrativa com MPF, MPE, MPT, DPE, SES, SEMUS ARAGUAINA, SEMUS GURUPI E SEMUS PALMAS. Ev. 156

Resposta recomendação nº 12 pelo SINDESSTO.

Memoriais de reunião administrativas realizadas em 11/05 com a presença do MPE, MPF e MPT e 14/05 de 2020 com CAOsaúde. Eventos 161/162.

No evento 165 consta resposta da SESAU em relação se possuem equipamentos necessários ao tratamento, tais como camas monitorizadas com colchões, monitores, respiradores, carrinhos de anestesia, eletrocardiograma e desfibriladores para estimulação cardíaca, bem como se os Kits enviados pelo Ministério da Saúde para equipar 10 novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Ev. 166 em resposta ao ofício 281 – organização do transporte sanitário.

Memoriais de reuniões administrativas nos eventos 169/170.

Consta em evento 187 relatório do processo DEFIS Nº 223/2020/TO – UPA SUL, sobre fiscalização gerada com o intuito de averiguar o funcionamento dos leitos de estabilização com ventilação mecânica da Unidade de Pronto Atendimento Sul, a fim de averiguar a regularidade do funcionamento.

Nova denúncia em evento 201 informando a falta de leitos de UTI's nos hospitais e posto de saúde há muito tempo sofre abandono e descasos públicos.

Consta em evento 202 relatório técnico sobre visitas técnicas nas drogarias no município de Palmas/TO.

Memoriais de reuniões administrativas em eventos 207/208.

Memorias de reuniões administrativas em eventos 211/212, 216/217, 218/219.

Em evento 223 na data 23/06/2020, foi juntado informações dos dados epidemiológicos sobre a atual situação da COVID-19, contendo painéis de 14 variáveis de informações atualizadas diariamente.

Memoriais de reuniões administrativas em eventos 234 a 236 com DPE, NUSA e outros.

No ev. 240 consta relatório de vistoria do terminal rodoviário de Palmas, a fim de verificar o cumprimento de implantação de barreiras sanitárias para controle da disseminação do novo coronavírus.

Relatório situacional de enfrentamento à COVID pela SES em eventos 245/245.

Inspeções nas unidades de saúde da região sul, UBS Sol Nascente e CSC 503 Norte em eventos 249/250, 252 e 254.

Consta juntada de certidão de judicialização referente à Raimunda Plácida, Leitos de UTEI COVID e Ambulâncias em eventos 257/258 e 260.

Nova denúncia por falta de leitos suficientes para atender a população de Palmas no evento 261.

Memoriais de reuniões administrativas em eventos 272 a 274, 276, 283 e 285.

Nova notícia de fato em ev. 289 e 297, relatando descaso com funcionários e exposição ao COVID-19, sendo encaminhado diligência ao MPT com cópia da denúncia e ofícios ao Superintendente de Aquisições, Estratégia e Logística para audiência em evento 290.

Memoriais de reuniões administrativas em eventos 300/301.

Nova denúncia em evento 305.

Relatórios situacional de enfrentamento à COVID em eventos 319,321/322,324/325 e 328, 330/331.

Nova notícia de fato em ev. 333 sobre Salários precários Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem Hospital de Campanha para a COVID-19.

Encaminhada Recomendação a Secretária de Saúde em ev. 348, e em resposta encaminharam as escalas simplificadas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, da Superintendência de trânsito e transportes em evento 350.

Expedido diligência/ofício 040/2021 em ev. 355 ao Secretário de saúde para que envie o plano de vacinação, bem como que responda objetivamente se os profissionais de saúde do Estado do Tocantins que estão afastados por estarem no grupo de risco serão vacinados prioritariamente.

Em resposta ao ofício 040/2021, a Secretária encaminhou plano de operacionalização da vacina contra COVID, bem como esclareceu quanto as vacinas dos profissionais de saúde que estão afastados por serem do grupo de risco, que consideram a disponibilidade limitada de doses da vacina faz-se necessária a definição de grupos prioritários para vacinação. Ev. 362.

Em ev. 370 na data 26/02/2021 consta parecer do CAOSAÚDE com informações recentes sobre a COVID-19.

Encaminhado parecer do CAOSAÚDE em ev. 378, com atualizações no Plano de Operacionalização da Vacinação e cronograma de entregas de vacinas, e em ev. 379 sobre as doses de vacinas recebidas, bem como as vacinas aplicadas.

Novas notas técnicas do CAOSAÚDE em eventos 386 a 388.

Memorial de reunião administrativa com participação do CAOSAÚDE e SEMUS.

Em evento 410 consta termo de audiência judicial em 15/03/2021.

No evento 466 foi expedido ofício a SEMUS acerca da demora nos resultados de testes de COVID, sendo respondido em ev. 468.

Novo parecer CAOSAÚDE com informações recentes sobre a COVID em Palmas e dados epidemiológicos.

Em resposta ao ofício 398/2023 que solicita informações atualizadas sobre os casos de Covid-19 no Estado do Tocantins, foi encaminhado resposta em ev. 497, com os dados atualizados sobre os casos de Covid-19 referentes ao período de janeiro a junho/2023.

Consta em ev. 503 nova nota técnica, informando sobre nova variante de interesse EG.5, variante sob monitoramento BA.2 do SARS-COV-2, situação epidemiológica da Covid-19.

Consta em ev. 509 resposta da SESAU quanto a nova variante EG.5, foi classificada como de baixo risco, por não apresentar mudanças no padrão de gravidade da doença, sendo designada como variante sob monitoramento, e apesar do considerável aumento da prevalência da EG.5 ao redor do mundo, e por esta nova variante apresentar características de crescimento acelerado e propriedades de escape imunológico, não há evidências significativas, até o momento, de aumento de gravidade da covid-19 por esta variante em comparação com outras linhagens Ômicron. Reforçando que a principal medida de prevenção contra a COVID é a vacina.

Consta em evento 514 ofício nº 040/2024, encaminhado para Secretaria Estadual para que informe as atualizações sobre as ações desenvolvidas para enfrentar o aumento dos casos de Covid-19.

Em resposta ao ofício nº 040/2024 no evento 515, secretária informa que mantém as ações de vigilância epidemiológica da Covid-19 desde o início da pandemia, dentre elas, o monitoramento epidemiológico dos casos e óbitos por Covid-19, análise dos dados, comunicação em saúde, bem como a disponibilização de testes para a detecção do SARS-CoV-2 para o diagnóstico da Covid-19.

No evento 518 determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre o cenário atual do Covid-19, sendo que não houve resposta até a presente data.

É o que cumpre relatar.

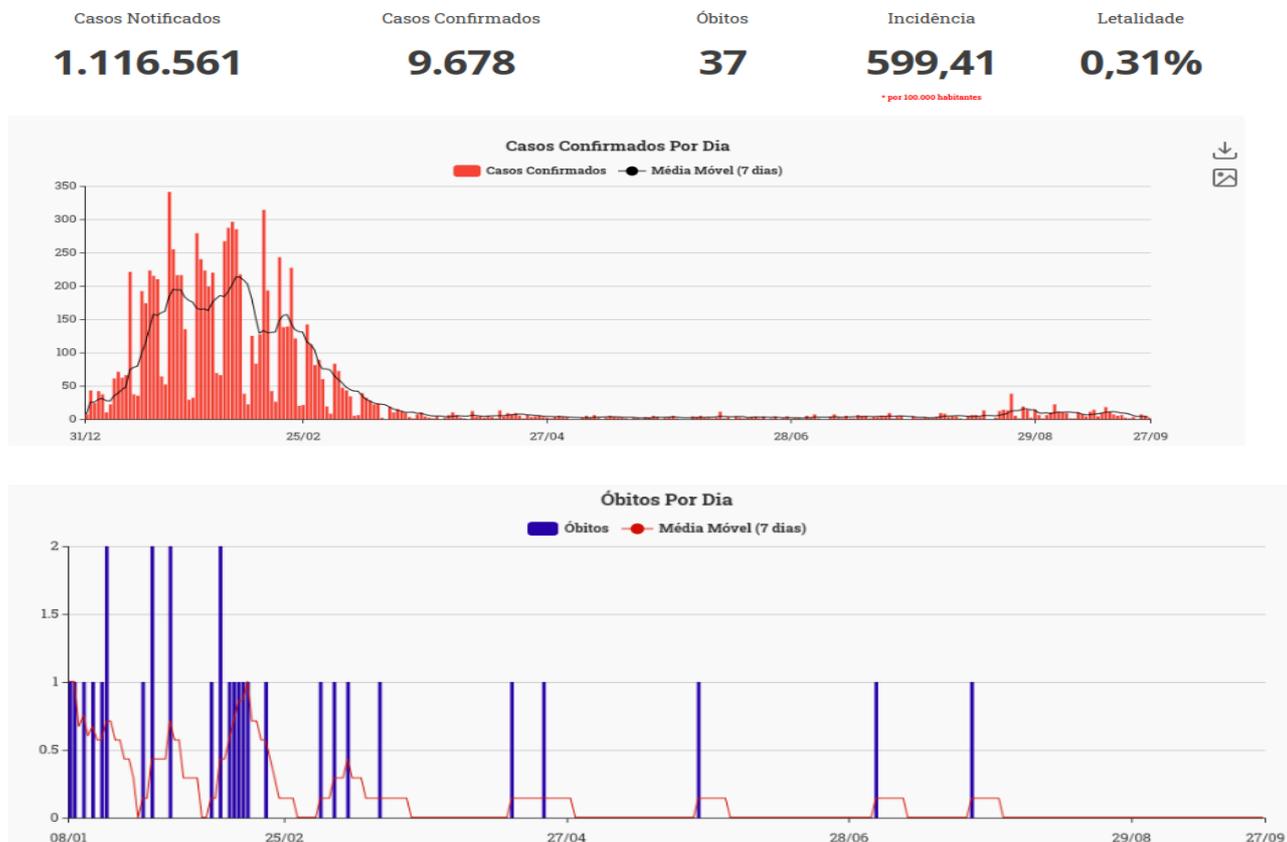
2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, destaca-se o teor da Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022, declarando o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revogando a Portaria GM/MS nº188 de 3 de fevereiro de 2020.

Ademais, em 5 de maio de 2023, a [Organização Mundial da Saúde \(OMS\)](https://www.unasus.gov.br/noticia/oms-declara-fim-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-referente-a-covid-19) declarou o fim da Emergência de Saúde Pública da pandemia da Covid-19 em todo o planeta (<https://www.unasus.gov.br/noticia/oms-declara-fim-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-referente-a-covid-19>). O anúncio ocorreu mais de três anos depois que a pandemia foi decretada pela entidade, em 2020, quando o quadro era de explosão do número de casos e mortes pelo vírus.

Importante também destacar que, atualmente, verifica-se no Portal Integra Saúde do Tocantins (Dados Epidemiológicos - COVID-19) um baixíssimo número de casos na atualidade. Veja-se:



Fonte: <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/InformacoesEpidemiologicas>

Por fim, destaca-se que o Ministério Público adotou postura pró-ativa durante todo o período pandêmico, com realização de reuniões, expedição de recomendações e desenvolvendo o Projeto MP na Vacina, visando aumentar a cobertura vacinal do Estado (<https://mpto.mp.br/portal/2023/04/17/ministerio-publico-promove-reuniao-para-apresentar-aos-secretarios-municipais-de-saude-o-projeto-mp-na-vacina>) .

Assim, não se vislumbra providências necessárias, ou mesmo violação de direitos que justifiquem o ajuizamento de Ação Civil Pública ou outras providências por parte do Ministério Público.

Consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.º 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício, desnecessária a cientificação dos interessados.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0150/2025

Procedimento: 2025.0000997

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.XXXXXX, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça por atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente SBDSM é portadora de nódulos de tireoide com sintomas de dispneia, disfagia, disfonia e dor, solicitando ser regulada para o HGP ao serviço de cirurgia de cabeça e pescoço.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de cirurgia de retirada de nódulos de tireoide a usuária do SUS - SBDSM.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0149/2025

Procedimento: 2025.0000713

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A "saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000713, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria, noticiando que a paciente MDJMMD vem sofrendo de cólicas renais em razão de cálculo renal, e que deu entrada no HGP para realização de cirurgia em outubro/2024 e até o momento não foi chamada.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento da cirurgia para retirada de cálculo renal da usuária do SUS - MDJMMD.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005487

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando apurar denúncia de interferência na conduta médica de profissionais da USF da Quadra 409 Norte, em Palmas.

No evento 11, determinou-se a expedição de ofício à Vigilância Sanitária Municipal, para inspeção na unidade.

A resposta foi juntada no evento 14, apontando que o médico suspeito já não desempenha atividades na unidade de saúde, tendo transferido domicílio para o Estado do Maranhão.

No evento 15, determinou-se a expedição de ofício aos CRM's do Tocantins e do Maranhão, para providências.

Resposta do CRM/MA juntada no evento 19 e do CRM/TO no evento 22.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com o relatório técnico da Vigilância Sanitária Municipal (evento 14, anexo2), o senhor que se intitulava "Homeopata" e que fazia intervenções e exigências de conduta médica já não presta serviços na unidade; além disso, mudou-se para o Estado do Maranhão.

No caso em tela, o procedimento administrativo foi instaurado para fiscalização de unidade de saúde, nos termos do art. 23, inciso II da Res. 005/2018/CSMP.

Contudo, verifica-se que o problema já foi solucionado (pelo menos no que se refere à prestação do serviço de saúde) no âmbito administrativo.

Ademais, já foram expedidas comunicações aos conselhos regionais de medicina do Tocantins e do Maranhão.

Possível prática de conduta criminosa deverá ser apurada por Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição no âmbito criminal.

Consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.º 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Sem prejuízo, proceda-se ao desmembramento dos presentes autos, para posterior remessa a uma das promotorias de justiça com atribuição na área criminal de Palmas (por distribuição).

Dê-se ciência ao interessado - Conselho Regional de Medicina do Tocantins, acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive quanto à possibilidade de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0141/2025

Procedimento: 2025.0000966

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal ao menos daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, o requerimento de visto em ata física será instruído com pelo menos 3 (três) vias da ata da reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Curador de 2025 em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010760893202532, e em 3 (três) vias físicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise formal da 1ª Ata da Reunião Ordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins do ano de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010760893202532.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/67ad387550131989dc236c2e4a55f53b

MD5: 67ad387550131989dc236c2e4a55f53b

[Anexo II - Ata-1a-reuniao-ordinaria-conselho-curador-2025_000130-2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/949bb507fd91efb3ac69f3e64f60c9f1

MD5: 949bb507fd91efb3ac69f3e64f60c9f1

Palmas, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CONCEICAO DE MARIA BEZERRA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014076

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0014076 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010747311202441), que descreve o seguinte:

“O senhor Rogério Jorge da Silva foi contratado na Câmara Municipal de colinas do Tocantins para os vereadores ganharem votos. Sua contratação deu-se no dia 10/10/2024.”

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2079 datado em 10 de Janeiro de 2025 (evento 4), transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar os vereadores envolvidos, sequer foi apresentado documento que conseguisse demonstrar que existem possíveis ilicitudes na contratação do referido servidor e que a contratação se deu para fins de obtenção de votos.

Ocorre que as informações foram fornecidas sem quaisquer comprovações do alegado referente à contratação do Senhor Rogério Jorge da Silva para arrecadação de votos, restando inviabilização o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

(d) Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014710

Trata-se de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando possível cumulação indevida de cargos públicos por parte de Terezinha Albino de Castro Gomes, a qual seria técnica de enfermagem concursada do Estado do Tocantins e diretora de hospital em Itaporã do Tocantins, com incompatibilidade de horários.

Na oportunidade, o denunciante apresentou cópia de ofício da Secretaria de Administração do Estado solicitando ao Município de Itaporã do Tocantins informações sobre o vínculo da servidora com a respectiva municipalidade, para fins de apurar tal irregularidade.

Realizou-se consulta ao Portal da Transparência do Município de Itaporã do Tocantins, quando foi verificado que, de fato, a servidora exerceu o cargo de Diretora de Hospital de 2016 até novembro/2024 na referida municipalidade, exceto em dezembro/2022 e janeiro/2023, quando trabalhou como técnica de enfermagem.

Por outro lado, constatou-se que a partir de dezembro/2024 desenvolveu seus trabalhos como técnica de enfermagem no Município de Itaporã do Tocantins.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que houve cumulação indevida de cargos por parte de Terezinha Albino de Castro Gomes, conquanto ocupou o cargo de técnica de enfermagem estadual e diretora de hospital municipal simultaneamente. Não obstante, verificou-se que a situação foi regularizada em dezembro/2024, com sua exoneração deste último cargo, passando a trabalhar como técnica de enfermagem no Município de Itaporã do Tocantins.

Assim, atualmente Terezinha é técnica de enfermagem estadual e municipal, cumulação esta permitida nos termos da Constituição da República, que em seu art. 37, inciso XVI, "c", diz: "XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

Cabe mencionar que até onde se sabe os trabalhos cumulados indevidamente pela servidora foram desenvolvidos satisfatoriamente, motivo pelo qual não há que se falar em dano ao erário.

Diante do exposto, tendo a problemática que levou à instauração do presente procedimento sido solucionada, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N.º 003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010787

Trata-se de *Inquérito Civil Público* instaurado mediante a obtenção do Ofício nº 403/2022 da 101ª Delegacia de Polícia Civil de Dianópolis/TO, que noticiou possível prática de ato de improbidade administrativa definida no art. 9º, inc. IV, da Lei 8.429/92, consiste na utilização de ônibus escolar da Secretaria Estadual de Educação (placa OLK 2121) para transporte de professores da rede pública municipal de Novo Jardim/TO para passeio particular.

No Ev. 15, foi requisitado ao Chefe do Executivo Municipal de Novo Jardim/TO, José Vieira Neves, informações a respeito dos fatos investigados.

No Ev. 20, foi juntada a resposta do Município de Novo Jardim/TO, através de manifestação datada de 07/11/2023, apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. O veículo MPOLO/VOLARE, placa OLK 2121, pertence à Secretaria Estadual de Educação;
2. A utilização ocorreu no dia 15/10/2022 (sábado - dia não letivo);
3. O uso foi destinado ao transporte de professores para evento comemorativo do Dia do Professor;
4. Não foram utilizados recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
5. Não houve interferência nos horários escolares; e,
6. O município presta regularmente o serviço de transporte escolar aos estudantes.

É o relato do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública e/ou de Improbidade, ou ainda, dar ensejo a outras medidas, seja novas pesquisas, ou diligências investigatórias.

O presente procedimento foi instaurado a partir de representação da Autoridade Policial local, informando, em síntese, suposta prática de improbidade administrativa, consiste na utilização de ônibus escolar da Secretaria Estadual de Educação (placa OLK 2121) para transporte de professores da rede pública municipal de Novo Jardim/TO para passeio particular.

No caso em análise, investiga-se possível enquadramento no art. 9º, inc. IV, que caracteriza como ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito "*utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades.*"

As alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 incluíram a presença de conduta dolosa com o objetivo de alcançar o resultado ilícito tipificado (art. 1º, §1º e §2º) para configuração do ato ímprobo, e da análise dos elementos coletados durante a instrução, não se verificam os presentes requisitos necessários para caracterização do ato ímprobo, considerando que, o uso do veículo ocorreu em contexto institucional (comemoração do Dia do Professor) e não para fins particulares; a utilização se deu em dia não letivo (sábado), sem prejuízo do

transporte escolar regular dos estudantes; não houve emprego de recursos federais federais (PNATE/FNDE); não existem evidências de dolo específico, enriquecimento ilícito ou dano ao erário; o serviço público de transporte escolar é prestado regularmente pelo município, indicando que o uso pontual do veículo não comprometeu sua precisão específica.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública e/ou de Improbidade.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante, 101ª Delegacia de Polícia Civil de Dianópolis/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se o Chefe do Executivo Municipal de Novo Jardim/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0142/2025

Procedimento: 2024.0009040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo nº 8, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO a informação de graves irregularidades no transporte escolar do povoado Cartucho, em Goiatins/TO, incluindo falhas na regularidade do serviço, motoristas sem qualificação e sob efeito de álcool, veículos em condições precárias, violando o Código de Trânsito Brasileiro e colocando em risco a segurança dos estudantes;

CONSIDERANDO que o direito à educação é garantido pelo art. 205 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que o art. 208, inciso VII, reforça a obrigação do transporte escolar como condição essencial para a efetivação desse direito, complementado pelo art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96, que determina a oferta de transporte adequado aos alunos da educação básica pública;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de atendimento aos educandos, em todas as etapas da educação básica, incluindo transporte, de qualidade, seguro e estável;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

CONSIDERANDO que tem o Ministério Público, face o disposto no artigo 5º, da lei nº 9.394/1996, legitimidade para acionar o poder público e exigir o devido acesso à educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que tal procedimento voltado ao acompanhamento e fiscalização de políticas públicas e instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4 da Recomendação CGMP nº 029/2015, para acompanhar e apurar fatos referentes às irregularidades no transporte escolar do povoado Cartucho, em Goiatins/TO, incluindo falhas na regularidade do serviço, motoristas sem qualificação e sob efeito de álcool, veículos em condições precárias, violando o Código de Trânsito Brasileiro e colocando em risco a segurança dos estudantes, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Seja oficiado à Secretaria Municipal de Educação de Goiatins/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados, encaminhando a documentação comprobatória de suas alegações;
- 2) Designo o servidor Rhuan Gabriel Vieira Cruz da Promotoria de Justiça de Goiatins para secretariar o feito;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Cumpra-se.

Goiatins, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013680

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0013680, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2024.0013680

Assunto: Suposta irregularidade na contratação direta de empresa especializada no ramo de engenharia e arquitetura, para reforma do prédio da unidade gestora do Guaraí-Prev.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de reclamação anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010743447202482), denunciando o que abaixo segue:

“(…)

DENÚNCIA ANÔNIMA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Assunto: Possível Irregularidade na Dispensa de Licitação para Reforma de Prédio Público - Instituto de Previdência de Guaraí

À

Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins,

Ministério Público do Estado do Tocantins,

1. Do Objeto da Obra

A obra consiste em uma reforma significativa no prédio público do Instituto de Previdência de Guaraí, com escopo que envolve a mudança de estrutura, remoção de forro e telhado, além de intervenções nas vigas, conforme o orçamento em anexo. Este tipo de obra não se enquadra como simples reparo ou manutenção,

configurando-se como uma reforma estrutural de grande porte, que, em tese, demandaria um processo licitatório mais robusto para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1. Do Valor da Obra e Limite da Dispensa de Licitação

O valor global de R\$ 118.949,99 está abaixo do limite de R\$ 119.812,02 para a modalidade de dispensa de licitação, conforme atualizado pela Lei nº 14.133/2021, através do DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, que estabelece os limites para contratações diretas. Contudo, mesmo dentro do limite, a complexidade da obra e o seu impacto na estrutura do imóvel não justificam a escolha da dispensa de licitação, pois pode haver risco de a obra ficar inacabada ou mal executada, uma vez que os processos licitatórios adequados garantem maior transparência e competição, resultando em propostas mais vantajosas para o interesse público.

1. Da Publicação e Prazo de Abertura de Propostas

A publicação do aviso de dispensa ocorreu em 06 de novembro de 2024, com a abertura dos envelopes marcada para apenas dois dias depois, em 08 de novembro de 2024. Tal prazo exíguo para a entrega das propostas demonstra uma possível tentativa de acelerar o processo, prejudicando a ampla participação de empresas qualificadas e a busca pela proposta mais vantajosa, o que contraria o princípio da eficiência e da isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

2. Dos Princípios da Administração Pública

A escolha pela dispensa de licitação sem justificativa adequada para tal medida parece contrariar os princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os princípios da eficiência, moralidade, legalidade e isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A seleção de uma modalidade de licitação mais restrita, como a dispensa, em vez de uma licitação eletrônica, poderia restringir a concorrência, diminuindo as chances de obter propostas mais vantajosas e de qualidade para a execução da obra.

1. Do Pedido de Providências

Diante das irregularidades apontadas, solicito que o Ministério Público do Estado do Tocantins:

- Reúna informações e documentos relativos à obra de reforma do prédio público para verificar a regularidade do processo de dispensa de licitação, especialmente em relação à adequação do valor e escopo da obra para a modalidade adotada.
- Recomendação ao Instituto de Previdência de Guaraí para que, em casos futuros, a obra de grande porte, como a reforma estrutural em questão, seja realizada por meio de licitação eletrônica, garantindo maior transparência, competitividade e qualidade no processo.
- Analise o risco de a obra ser realizada de forma inadequada ou até mesmo inacabada, considerando o valor envolvido e o prazo curto para a abertura das propostas.

2. Da Jurisprudência

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado a necessidade de observância dos princípios da Administração Pública e de que a escolha da modalidade de licitação deve ser fundamentada de forma clara e objetiva, conforme decisão do STJ no recurso especial nº 1.575.216/SP, que afirma a importância de um processo licitatório adequado para garantir a melhor aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, solicito que o Ministério Público apure a denúncia e tome as medidas cabíveis para garantir a regularidade do processo licitatório, a legalidade e a transparência, buscando sempre o melhor para a Administração Pública e a sociedade.

Nesse contexto, foi expedido ofício à presidente do GUARÁ-PREV, solicitando esclarecimentos sobre os fatos denunciados, bem como cópia do processo administrativo de Dispensa de Licitação (eventos 4/5).

Em resposta, a presidente da autarquia municipal encaminhou o OFÍCIO Nº 203/2024-GUARÁ-PREV, prestando os seguintes esclarecimentos:

“(…)

1. Fundamentação Jurídica: Lei nº 14.133/2021

No caso em questão, a contratação foi realizada com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, sempre que o valor da contratação se enquadrar nos limites estabelecidos para a modalidade de dispensa. Em especial, a definição do objeto da contratação (reforma e adequação do prédio) foi cuidadosamente elaborada, conforme as necessidades da unidade gestora.

A caracterização do objeto como “reforma” está de acordo com a própria redação da Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 6º, inciso IX, dispõe que o termo “obra” abrange, entre outras intervenções, as reformas, melhoramentos, acréscimos e adequações necessárias para o perfeito funcionamento de instalações existentes, o que se aplica claramente ao caso em tela.

Portanto, a utilização do termo “reforma” está plenamente alinhada com a definição legal e o propósito do serviço a ser prestado, não havendo qualquer erro na sua caracterização que comprometa a regularidade do processo licitatório ou que prejudique a competitividade e a transparência do procedimento.

2. Ajuste entre a Caracterização do Objeto e a Realidade da Contratação

A denúncia sustenta que o objeto deveria ser caracterizado como “obra”, no sentido de que se trata de uma construção nova, o que, na visão dos denunciantes, inviabilizaria o processo de dispensa e acarretaria potenciais prejuízos ao erário. Contudo, a definição do objeto está em consonância com a natureza da intervenção solicitada, que não se refere à construção de uma nova edificação, mas sim à reforma e adequação

de um imóvel existente, visando aprimorar suas condições estruturais e operacionais.

As modificações no prédio da unidade gestora do Guarai-Prev são, de fato, reformas, no sentido de adequação de ambientes e melhorias estruturais, e não uma obra nova ou ampliação. O projeto arquitetônico foi elaborado com base nas necessidades da unidade, visando melhorias na acessibilidade, segurança, e funcionalidade do prédio, o que caracteriza uma intervenção de reforma, conforme o entendimento jurídico e técnico.

Além disso, a escolha da modalidade de dispensa de licitação foi plenamente adequada, em razão da natureza e do valor do contrato, estando de acordo com os parâmetros definidos pela Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa para obras de pequeno porte ou de adequação, desde que observados os requisitos legais, como o valor da contratação e a justificativa técnica.

3. Concorrência e Risco de Prejuízo ao Erário

A alegação de que o erro na caracterização do objeto prejudica a concorrência e pode gerar prejuízos ao erário não se sustenta, pois o procedimento licitatório foi conduzido dentro dos parâmetros legais, com total transparência e respeito aos princípios da administração pública, conforme estabelecido nos artigos 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021, que garantem a observância da legalidade, eficiência, e interesse público.

A caracterização do objeto como "reforma" foi feita com base nas necessidades concretas da unidade gestora, sendo perfeitamente adequada à natureza das intervenções. Não há qualquer indício de que o processo de dispensa tenha sido conduzido de forma equivocada ou tenha resultado em um tratamento desigual entre os concorrentes, o que é reafirmado pela regularidade dos documentos e justificativas técnicas apresentados durante a fase preparatória.

Ademais, o valor e a complexidade da obra estão dentro dos parâmetros permitidos para a modalidade de dispensa, de acordo com os artigos 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, e a licitação foi conduzida com a finalidade de atender ao interesse público, sem que haja risco de prejuízo ao erário.

Outro ponto objeto de questionamento, o prazo da publicação está em total acordo com a legislação vigente, que estabelece como sendo de 3 (três) dias o prazo para envio da documentação exigida para a participação no processo, de modo que, apenas foi feita uma publicação esclarecendo que a abertura dos envelopes seria feita no dia posterior ao final do prazo, ou seja, a publicação de dispensa de licitação ocorreu no dia 04/11/2024 com prazo para entrega da documentação até 07/11/2024, e com a publicação do aviso sobre a data de abertura dos envelopes (08/11/2024) sendo feita no dia 05/11/2024, de modo que não foram desrespeitados os prazos determinados pelo art. 75, §3º da Lei 14.133/21.

4. Conclusão

Diante do exposto, restam afastadas as alegações de irregularidade quanto à caracterização do objeto da dispensa de licitação, bem como a alegação de que tal caracterização inviabiliza a concorrência ou acarreta prejuízos ao erário. O processo licitatório foi conduzido de acordo com os princípios e disposições da Lei nº 14.133/2021, com total respeito à transparência, isonomia e legalidade.

Assim, requer-se o arquivamento da presente denúncia, com a confirmação da regularidade dos atos administrativos praticados, e a conseqüente ratificação da dispensa de licitação nº 005/2024, uma vez que todos os requisitos legais foram devidamente atendidos (...).”

Ademais, a presidente do GUARÁÍ-PREV juntou cópia integral do processo de contratação direta por dispensa de licitação, Processo Administrativo nº 006/2024-Dispensa de Licitação nº 005/2024 (evento 6).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O denunciante anônimo apresentou denúncia em face da autarquia previdenciária municipal, GuaráíPrev, apontado possíveis irregularidades na contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada no ramo de engenharia e arquitetura para realizar a reforma e adequação do prédio da unidade gestora (Processo Administrativo n. 006/2024-Dispensa de Licitação n. 005/2024), Aduziu, em síntese, que:

a) obra não se enquadra como simples reparo ou manutenção, configurando-se como uma reforma estrutural de grande porte, que, em tese, demandaria um processo licitatório mais robusto para garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

b) não foi observado o prazo de divulgação de aviso em sítio eletrônico, de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Em regra, as obras, os serviços, as compras e as alienações de bens públicos serão contratados, pela Administração Pública, por meio de prévio procedimento licitatório, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

As licitações asseguram a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, na seara das formalizações dos negócios jurídicos.

A contratação com o Poder Público, em regra, exige a prévia licitação ou sua regular dispensa ou inexigibilidade. Nesse contexto, a dispensa de licitação não é sinônimo de permissividade total para a contratação informal pelo Gestor Público, não ficando a Administração autorizada a escolher quem bem quiser, sem as devidas formalidades.

Nos termos do art. 75, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º14.133/2021 c/c Decreto Nº 11.871, DE 29 de dezembro de 2023, vigente à época, é dispensável a licitação para contratação que envolva

valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Como se vê, a dispensa na licitação no presente caso possui amparo legal, tendo em vista que o valor da prestação do serviço orçado limitou-se a importância de R\$118.949,99 (cento e dezoito mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), afastando-se, pois, qualquer irregularidade praticada pela autarquia previdenciária na celebração direta do contrato, portanto a despesa enquadra-se no valor de dispensa previsto no art. 75, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A dispensa de licitação deverá ser precedida de processo administrativo, o qual será instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Desse modo, verifica-se que a contratação foi precedida de regular procedimento (Processo Administrativo n. 006/2024/Dispensa de licitação n. 005/2024), nos termos do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, o que afasta a hipótese de qualquer ato de improbidade administrativa.

A previsão de dispensa contida na Lei é assim explicada por Marçal Justen Filho:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. - 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 480).

Além disso, o denunciante anônimo alegou inobservância do prazo de 3 (três) dias úteis para divulgação do aviso de dispensa de licitação.

A divulgação da licitação é requisito imprescindível à validade do procedimento, pois visa a assegurar a participação dos eventuais interessados, estimulando a maior competitividade possível.

No caso concreto, observo que o ato de manifestação de interesse da Administração em obter propostas

adicionais de eventuais interessados foi publicada no Diário Oficial do Município, no dia 04/11/2024, portanto dentro do prazo, tal como previsto no art. 75, § 3º, da Lei 14133/21, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 11.871, de 2023](#))
[Vigência](#)

(...);

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Evidente que referida publicação é válida e suficiente para dar publicidade ao ato e o devido alcance à divulgação, de modo a permitir maior participação e a devida fiscalização pela coletividade interessada.

Ausente a demonstração de ilegalidades ou irregularidades na conduta adotada pelo agente público nas contratações com dispensa de licitação, não há se falar na prática de ato de improbidade administrativa.

A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reapreciação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Feitas essas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do artigo 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público, que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação no órgão oficial, ficando consignado que a íntegra do procedimento estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guaraí – Guaraí-Previ da presente decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0003234

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 08/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 127 c/c art. 129, II da CF/88;

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece, no art. 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elencou como princípios fundamentais o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana e que esta mesma Constituição fez compreender a saúde como direito social de todo cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Sistema Único de Saúde a descentralização, a integralidade e a participação da comunidade, e que, nos termos do art. 2º, da Lei n.º 8.080/90, a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício;

CONSIDERANDO, ainda, que a mencionada Lei, em seu art. 5º, estabelece como objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do dever do Estado de garantir a saúde, consistente na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO, noutro visio, o disposto no art. 225, da Constituição Federal, que reza: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”;

CONSIDERANDO que a dengue é uma realidade presente nos grandes e médios centros urbanos e provoca de tal modo a deterioração da qualidade de vida e da saúde, que constantemente vem provocando a atuação dos mais diversos Órgãos da Administração Pública visando o seu combate, através de medidas não só preventivas mas também repressivas;

CONSIDERANDO que é indiscutível o prejuízo causado à saúde e ao bem estar das pessoas por essa doença que a cada dia faz mais vítimas;

CONSIDERANDO que a dengue tem se alastrado no Município de Gurupi e está associada, sobretudo, ao acondicionamento indevido de materiais nos interiores de residências, casas, empresas, firmas, enfim, propriedades privadas, com o aumento significativo do risco de contração da doença, em razão da FALTA DE CONTROLE DOS FOCOS, encravados em tais locais, muitas vezes inacessíveis aos Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Endemias ou Vigilância Sanitária e pelos encarregados pelo Poder Público de retirar referidos materiais;

CONSIDERANDO as notícias no sentido de que proprietários/possuidores/detentores de imóveis estariam se omitindo, obstruindo, ou mesmo impedindo o acesso às propriedades privadas, da Vigilância Sanitária, nas ações de combate ao mosquito da dengue;

CONSIDERANDO que a eficácia da prevenção da dengue pela Vigilância Epidemiológica para a descoberta e combate dos focos do *Aedes aegypti*, depende do acesso dos agentes sanitários aos ambientes privados;

CONSIDERANDO que a dengue já é considerada uma pandemia e constitui grave problema de saúde pública no Brasil, exigindo gastos públicos consideráveis com o tratamento das doenças decorrentes;

CONSIDERANDO que a dengue deve ser combatida em todas as suas frentes e usando todos os meios necessários para garantir a saúde pública;

CONSIDERANDO que a atuação do poder público no aspecto da vigilância epidemiológica constitui o que se chama de interesse público em sentido forte, prevalecendo-se sobre o interesse simples;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que, para a devida proteção e a defesa da saúde (competência comum de todos os entes federativos), a Constituição Federal concede ao poder público as atribuições de "executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica" (art. 200, inciso II);

CONSIDERANDO ser competência do Município de Gurupi e da Secretaria Municipal de Saúde a execução de serviços públicos de vigilância epidemiológica, conforme art. 18, IV, alínea "a", da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre a sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção de doenças;

CONSIDERANDO que causar perigo para a vida ou saúde de outrem configura o crime disposto no art. 132 do Código Penal Brasileiro "expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente";

CONSIDERANDO os preceitos da notória Lei Federal nº 13.301/2016, no tocante à adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a qual autoriza e determina a execução das medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Gurupi pode promover o INGRESSO FORÇADO em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, independente de autorização judicial, tendo-se em vista que a lei de combate à dengue e zika autoriza expressamente tal medida no art.1º, §1º, inciso IV, da Lei federal nº 13.301/2016, bem como comprovar a aplicação de MULTA, nos termos da legislação municipal;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Gurupi, Lei n. 1.086/1994, estabelece em seu art. 6º, parágrafo único, inc. III, ser objeto de fiscalização "*a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana*"; e, no art. 35, que "*é proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados na zona urbana do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados*";

CONSIDERANDO que a dengue deve ser combatida em todas as suas frentes e usando TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE PÚBLICA;

CONSIDERANDO, ainda, para evitar a ocorrências de epidemias de dengue consiste no combate ao vetor dessa doença, o mosquito *Aedes aegypti*, deve ocorrer com a EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E A VISITA DOMICILIAR em todos os imóveis (100% - cem por cento) do Município, objetivando a eliminação dos potenciais criadouros do mosquito e a aplicação de larvicidas em recipientes que acumulam água e não são passíveis de eliminação, além de outras atuações do poder público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n. 2021.0003234, cujo objeto consiste especificamente em *apurar eventuais falhas na atuação dos órgãos públicos municipais de Gurupi responsáveis pelo combate da dengue e pelo controle de vetores*;

CONSIDERANDO ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, através da Prefeita Municipal, da Secretária de Infraestrutura, da Secretária de Saúde, do Chefe do Departamento de Posturas, e do

Coordenador de Vigilância Epidemiológica, ou quem vier a lhes substituir ou suceder nos respectivos cargos, dentro das esferas de responsabilidades que é inerente a cada um, que:

a) promova, o mais rápido possível, todas as ações necessárias no combate à dengue e outras doenças, determinando a limpeza de terrenos abandonados em Gurupi, objetivando reverter o quadro atual, de modo a garantir a saúde pública de todos os habitantes deste Município, conforme indicado pelas normas técnicas vigentes, promovendo-se NOTIFICAÇÕES de proprietários;

b) caso a Notificação anterior não seja atendida no prazo assinalado, que promova o INGRESSO FORÇADO em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, independente de autorização judicial, tendo-se em vista que a lei de combate à dengue e zika autoriza expressamente tal medida no art.1º, §1º, inciso IV, da Lei federal nº 13.301/2016, bem como comprovar a aplicação de MULTA, nos termos da legislação municipal;

c) adeque a QUANTIDADE DE AGENTES para a intensificação das ações de visitas domiciliares e mutirões de limpeza, remoção de criadouros, vistorias em Pontos Estratégicos e mobilização com a população, uma vez que as medidas de controle mecânico oferecem melhor resposta na redução da população de mosquitos, e oferecem menor risco ao ambiente, priorizando-se o controle mecânico com os ACE e, depois, o controle químico com uso de inseticida;

d) realize ações de bloqueio de transmissão, tão logo sejam detectadas as primeiras notificações de casos suspeitos de arboviroses;

e) determine a todas as equipes de saúde de todas as unidades que fiquem atentas a qualquer situação fora da rotina, e prepará-las para o manejo clínico adequado de pacientes com suspeita de arboviroses, de maneira a reduzir os riscos de agravamento dos pacientes, evitar óbitos, bem como a sobrecarga na assistência;

f) realize a notificação de arboviroses mediante a suspeita clínica, bem como o preenchimento da FICHA DE NOTIFICAÇÃO, com garantia de coleta de sangue para a realização de exames específicos, observando o fluxo estabelecido pelo LACEN, sendo que os óbitos suspeitos ou confirmados são de notificação imediata, em até 24 horas;

g) mantenha agentes responsáveis e com capacidade técnica e profissional às ações imediatas e permanentes de combate à dengue e outras doenças, utilizando o Poder de Polícia inerente a cada Órgão, objetivando garantir a saúde pública, adentrando em todos os imóveis privados, com a anuência do seu proprietário, no intuito de efetivar o combate ao mosquito da dengue, observado o período de descanso noturno - horário das 18:00 às 06:00 da manhã do dia seguinte, afim de evitar uma calamidade pública;

h) mantenha equipe responsável e estrutura mínima de máquinas e equipamentos para promover o recolhimento e a adequada disposição de lixo, entulhos e demais resíduos sólidos decorrente de limpeza de terrenos, quintais e demais áreas;

i) realize CAMPANHA preventiva e orientativa à sociedade, visando o combate mais efetivo à dengue, em alinhamento com a campanha nacional, a ser realizada na rádio, internet (página oficial da Prefeitura de Gurupi), carros de som e em locais de grande circulação de pessoas pelo município;

REQUISITA-SE que as autoridades destinatárias, nos limites de suas atribuições, apresentem ao MINISTÉRIO PÚBLICO por todas as Secretarias e Órgãos anteriormente indicados, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório das providências adotadas;

Por fim, ADVERTE a todos os Órgãos Públicos e Secretarias anteriormente indicados que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO, com a tomada das devidas providências, implicará no ajuizamento da competente Ação Civil Pública, cumulado com obrigação de fazer e imposição de multa diária, com fulcro no art.1º, incisos I (meio ambiente) e IV (qualquer outro interesse difuso ou coletivo) e art.3º c/c art.11, parte final, da Lei nº 7.347/85.

Publique-se no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0008439

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça da 02ª Promotoria de Miracema do Tocantins/TO, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0008439.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NF 2024.0008439.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3acdbdffe8a5b14553d5899e57a5d099

MD5: 3acdbdffe8a5b14553d5899e57a5d099

Miracema do Tocantins, 25 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0011717

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça da 02ª Promotoria de Miracema do Tocantins/TO, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.00011717.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NF 2024.0011717.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1f5a4125d3e1f128bfd63197d8b2736e

MD5: 1f5a4125d3e1f128bfd63197d8b2736e

Miracema do Tocantins, 25 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0004588

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça da 02ª Promotoria de Miracema do Tocantins/TO, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0004588.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NF 2024.0004588.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff9aa28f4192217184ced81c75ae482c

MD5: ff9aa28f4192217184ced81c75ae482c

Miracema do Tocantins, 25 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0011958

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça da 02ª Promotoria de Miracema do Tocantins/TO, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0011958.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NF 2024.0011958.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7a62a24d63d17cb7bbe84818774c1dea

MD5: 7a62a24d63d17cb7bbe84818774c1dea

Miracema do Tocantins, 25 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0006510

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça da 02ª Promotoria de Miracema do Tocantins/TO, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0006510.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO NF 2024.0006510.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a41ccd5973484dbca7349be01b56b84b

MD5: a41ccd5973484dbca7349be01b56b84b

Miracema do Tocantins, 25 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0106/2025

Procedimento: 2024.0008726

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, Constituição Federal; artigo 60 da ADCT; Lei nº 11.494/07; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 13.005/14; Lei nº 102/2000 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, bem como promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública, para garantia e respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes (artigo 201, inciso VIII, ECA);

CONSIDERANDO que o artigo 227 caput da Constituição Federal preleciona ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 205 da Constituição Federal, a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola é um dos princípios basilares conforme preceitua o inciso I do artigo 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura o direito social à educação (art. 6º) e para viabilizar a concretização desse direito, são previstos percentuais mínimos constitucionais que cada ente federado (União, estados e municípios) deve necessariamente aplicar em educação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, compreende as receitas próprias e as provenientes de transferências;

CONSIDERANDO que no artigo 60 da ADCT estabelece que até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/07, que instituiu o FUNDEB, destacou em seu artigo 29 que compete ao Ministério Público dos Estados a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei;

CONSIDERANDO que o gasto mínimo em educação segue parâmetros legais, os quais, por sua vez, servirão para aferir a qualidade da educação, ou seja, o gasto matemático tem destinação vinculada a ações legalmente definidas e a resultados de desempenho que mantenham o padrão mínimo de qualidade.

CONSIDERANDO que dentre as metas vigentes, destacam-se, especialmente, a consonância das leis municipais, estaduais e federais de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual com as metas e estratégias do novo PNE (art. 10) e a elaboração dos planos municipais de educação (artigo 8º, caput), PNE que regerá a década 2014/2023, prevê 20 metas, distribuídas ao longo de mais de duzentas estratégias;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 13.005/14 prevê planos e estratégias escalonadas até o ano de 2023 com metas vigentes, as quais devem ser acompanhadas pelo Ministério Público com vistas a zelar pelo efetivo atingimento dessas metas;

CONSIDERANDO que o artigo 163-A da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

CONSIDERANDO que a Lei 14.113/2020 regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que conforme o art. 13. da Lei 14.113/2020 a complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo da Lei.

CONSIDERANDO que de acordo com a § 1º do artigo 13, o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º do artigo 13, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do caput do art. 5º da Lei.

CONSIDERANDO que o artigo 48, § 2º da Lei nº 102/2000 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis,

orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

CONSIDERANDO que os entes federados subnacionais, devem cumprir as obrigações constantes do art. 163-A da Constituição Federal, do art. 13, § 4º, da Lei n. 14.113/20 (Lei do FUNDEB) e do art. 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no sítio oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO a determinação do cumprimento da condicionalidade VAAT (art. 163-A da CF, art. 13, § 4º, da Lei 14.113/20 e art. 48, § 2º. Da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e § 5º, da Constituição Federal, no art. 69, caput e §§, da LDB e na Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b” do inciso IV do § 1º do artigo 25 da LRF

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu obrigação instrumental para o cumprimento dos dispositivos supracitados, conforme norma prevista no seu artigo 163-A. Assim, é obrigatória a disponibilização, pelos entes (Estados, DF e Municípios) das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistemas (SIOPE e SINCOFI) estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

CONSIDERANDO que referia obrigação constitucional e legal expressa, importante para fiscalização das normativas básicas sobre financiamento da educação e para a criação macro das respectivas políticas públicas, foi abraçada pela Lei 14.113/20, também conhecida como nova Lei do Fundeb, e transformada em uma condicionalidade para o recebimento da denominada complementação VAAT (Valor Aluno Ano Total). Portanto, o seu desrespeito é também causa de potencial prejuízo vultoso para a educação municipal, uma vez que tem por consequência a falta de repasses de verbas da União.

CONSIDERANDO que a análise do cumprimento da condicionalidade VAAT é feita todos os anos para fins de repasse da complementação de verbas da União. A complementação VAAT, repassada pela União, está sendo implementada de forma progressiva, iniciando-se com 6,25% do total de recursos dos fundos em 2023, chegando a 10,5 % em 2026 (Nova Lei do Fundeb, art. 41, §1º). Em 2024, 2.172 municípios podem receber a complementação VAAT, que atingiu o valor de R\$ 8.420,96 ano por aluno.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento da condicionalidade VAAT pelos municípios de Miracema do Tocantins, Lajeado e Tocantínia-TO, o que pode ser confirmados nos sítios do FNDE (<https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>) e do Tesouro Nacional (<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=44903>)

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a

fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento contínuo da política pública voltada aplicação municipal do mínimo constitucional dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; artigo 60 da ADCT; Lei nº 11.494/07; Lei nº 9.394/1996; Lei Federal nº 13.005/14, art. 163-A da Constituição Federal, do art. 13, § 4º, da Lei n. 14.113/20 (Lei do FUNDEB) e do art. 48, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Investigado: Poder Público Municipal - Secretaria Municipal da Educação de Miracema do Tocantins, Lajeado e Tocantínia-TO

3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar o cumprimento da condicionalidade VAAT (art. 163-A da CF, art. 13, § 4º, da Lei 14.113/20 e art. 48, § 2º. Da Lei de Responsabilidade Fiscal);

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício ao Coordenador do CAOPIJE, Dr. Sidney Fiore Júnior, com o objetivo de pedir colaboração do Centro de Apoio Operacional na análise dos documentos acostados nos autos, oriundos dos municípios de Lajeado, Miracema do Tocantins e Tocantínia (eventos 9, 10 e 14), diante da ausência de conhecimento/expertise da matéria para a análise a contento dos mesmos.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 21 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0121/2025

Procedimento: 2024.0007328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da *2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins*, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e

que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90.

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO a Programação Pactuada e Integrada (PPI), processo instituído no âmbito do SUS, onde, em consonância com o planejamento em saúde, são definidas e quantificadas as ações para a população residente em cada território, bem como efetuados os pactos intergestores para garantia de acesso da população aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0007328, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento por parte do Sistema Único de Saúde – SUS, cujos direitos estão sendo violados/ ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS;
2. Inquiridos: Secretaria Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins e Secretaria Estadual de Saúde;
3. Objeto: Acompanhar procedimento cirúrgico ortopédico;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia

desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de Ofício à Secretária Municipal de Saúde para que nos informe, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do processo da cirurgia eletiva do usuário do SUS Sr. LEONARDO PARANAGUÁ BATISTA BRANQUINHO, solicitação nº 532292368, portador do Cartão Nacional de Saúde – CNS sob o nº 708509336885176.

4.6. Determino o envio de Ofício ao Secretário Estadual de Saúde para que nos informe, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do processo da cirurgia eletiva do usuário do SUS Sr. LEONARDO PARANAGUÁ BATISTA BRANQUINHO, solicitação nº 532292368, portador do Cartão Nacional de Saúde – CNS sob o nº 708509336885176, tendo em vista que em uma ocasião Vossa Senhoria no Ofício nº 6436/2024/SES/GASEC (SGD:2024/30559/253633) de 10/09/2024 se furtou em trazer informações precisas e necessárias sobre o atendimento do assistido, visto que a Promotoria de Justiça necessita dar informações pormenorizadas sobre o andamento do processo junto a essa secretaria, para tanto que sejam respondidas as perguntas abaixo:

- a) O paciente encontra-se na fila de espera?
- b) Qual é a ordem de posição na fila do SIGLE?

Esclarecemos que em busca no site da SESAU <http://sistemas.saude.to.gov.br/eletivas>, procuramos informações quanto ao procedimento do usuário do SUS recebendo como resposta que “nenhuma fila associado ao Cartão SUS informado”, segue comprovação.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Captura de tela de 2025-01-22 12-26-27.png](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a76ab386cf3d778971821b15c15aaf76

MD5: a76ab386cf3d778971821b15c15aaf76

Miracema do Tocantins, 22 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004240

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 23/02/2018, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2018.0004240, tendo por escopo apurar irregularidades na estruturação da Vigilância Sanitária (VISA) do Município de Novo Acordo/TO, bem como na organização e implementação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no referido município (evento 1).

Durante a instrução do feito, foi realizada a Recomendação Administrativa n.º 03/2019, a qual orientou ao Município de Novo Acordo/TO, com suporte da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, que (evento 20):

- 1 – Elabore projeto de lei que vise atualizar o Código Sanitário Municipal. No processo de atualização do Código Sanitário Municipal, regulamentar e estruturar o Procedimento Administrativo Sanitário. Prazo: 6 (seis) meses;
- 2 – Estruturar a Vigilância Sanitária com equipamentos (computadores, veículo, termômetro) e pessoal (ao menos 2 fiscais). Prazo: 6 (seis) meses;
3. Apresentar relação de estabelecimentos registrados/cadastrados junto ao Serviço de Inspeção Municipal. Prazo: 4 (quatro) meses.

Apesar da recomendação, de acordo com o Relatório Técnico n.º 121/2019/SES/SVS/DVISA, a Vigilância Sanitária Municipal ainda apresentava diversas fragilidades relacionadas a estrutura, a atuação e desenvolvimento das ações da Vigilância Sanitária no Município de Lagoa do Tocantins/TO (evento 37 e 42).

Diante das informações, foi expedida a Recomendação Administrativa n.º 05/2020, dirigida ao Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, com a orientação de que, no prazo de 06 (seis) meses, fossem adotadas as providências necessárias para regularizar as pendências apontadas no relatório elaborado in loco pela equipe da DVISA, nos seguintes termos (evento 44):

1. Não execução parcial da Programação Anual de Vigilância Sanitária – A Secretaria Municipal de Saúde (SMS), deve providenciar a utilização do repasse financeiro de Vigilância Sanitária conforme descrito na Programação Anual de Visa 2019;
2. Insuficiência de estrutura mínima de trabalho– Deve ser providenciado com urgência os equipamentos mínimos necessários para desenvolver ações de vigilância Sanitária, tais como: termômetro, EPIs, telefone fixo ou celular, internet de qualidade, reforma na sala onde a VISA está funcionando, a qual não está em bons estado de conversação, conserto da motocicleta pertencente a VISA, capas de processos, pastas suspensas caixas para a coleta e armários;
3. A VISA Municipal deverá fazer o uso do INFOVISA – sistema para cadastros de estabelecimento e inserção de documentos disponibilizados pelo DVISA Estadual;
4. A VISA Municipal deverá realizar o monitoramento da alimentação dos procedimentos de VISA no DATASUS – a alimentação deve ser realizada seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Procedimentos do SIA/SUS;

5. A VISA Municipal ao realizar os cadastros dos estabelecimentos deverá instaurar o Processo de Licenciamento Sanitário (PLS);
6. A VISA Municipal ao receber as denúncias, deverá instaurar Processo de Averiguação a Denúncia (PAD);
7. Ausência Parcial de Procedimento de Inspeção Sanitária adequada (não emissão de parecer favorável ou desfavorável a emissão do Alvará Sanitário – A inspeção sanitária deve ser realizada por meio da aplicação do roteiro de inspeção, conforme o tipo de estabelecimento. Após a inspeção a VISA deverá lavrar o Termo de Visita (caso a notificação não seja emitida no momento da inspeção/reinspeção) ou Termo de Notificação Sanitária no qual serão descritos as não conformidades encontradas no estabelecimento e que deverão ser sanadas. Deverá, ainda, ser estabelecido no Termo de Notificação prazo para cumprimento das irregularidades. Caso o estabelecimento encontre-se sem nenhuma pendência deve-se fazer somente o Termo de Visita e posteriormente providenciar a liberação do Alvará Sanitário mediante Relatório Técnico (parecer favorável) fundamentado pela equipe que inspecionou o estabelecimento;
8. As servidoras da VISA devem realizar os cursos disponíveis na plataforma de ensino a distância disponibilizada pela DVISA – Assim que for regularizada a internet pelo Município;
9. Deve ser realizado atividades educativas voltadas para a população, através de palestras e reuniões, com o objetivo de esclarecer a importância e contribuição das ações da VISA na saúde da população – É necessário alimentar esses procedimentos no SIA/SUS e comprová-los através de fotos, programação do evento e lista de frequência;
10. Código Sanitário – Considerando que esta Recomendação está concedendo prazo hábil para a aprovação da Lei que visa atualizar o Código Sanitário Município, requeiro que encaminhe a respectiva Lei aprovada pelo Poder Legislativo.
11. Composição do quadro de pessoal com servidores efetivos, com estrutura mínima: de 1 coordenador e 2 fiscais;
12. Conforme consta na Recomendação nº 03/2019, requisito que apresente a relação dos estabelecimentos registrados/cadastrados junto a Vigilância Sanitária Municipal de Novo Acordo e ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM–Novo Acordo).

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa destacar que o Município de Novo Acordo/TO conta com legislação própria para o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, instituído pela Lei Complementar n.º 141/2014 (evento 12, p. 10-13) e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 082/2014 (evento 16).

Em resposta ao Ofício nº 601/2021/PJNA, o Município informou a contratação da médica veterinária Mara Luce Borges Leal, registrada no CRMV-TO sob o nº 0502, para a prestação de serviços junto ao Sistema de Inspeção Municipal – SIM (evento 55, anexo 3). Além disso, designou o servidor municipal Valdeir Glória Barreira para responder pelo referido sistema de inspeção (evento 55, anexo 2).

Acerca da Vigilância Sanitária Municipal, atendendo à recomendação ministerial n.º 03/2019, o Executivo elaborou o Projeto de Lei n.º 009, de 16 de setembro de 2019 (evento 33), culminando na aprovação da Lei Municipal n.º 224/2021, que instituiu o Código Sanitário do Município de Novo Acordo/TO (evento 67, anexo 3).

Ademais, através da Lei Municipal n.º 262, de 19 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a Organização e Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Novo Acordo, foram criados dois cargos efetivos

de fiscal de vigilância sanitária e um cargo de diretor de vigilância sanitária (Diário Oficial Eletrônico do Município de Novo Acordo/TO n.º 0521).

Quanto à estrutura física, conforme registro fotográfico anexado aos autos (evento 67, anexo 4), verifica-se que houve melhora nos materiais de trabalho, especialmente considerando as limitações orçamentárias típicas de pequenos municípios, como no presente caso. Outrossim, os registros das ações realizadas junto à comunidade local demonstram que os agentes dispõem de termômetros e equipamentos de proteção individual (EPIs), incluindo aventais e toucas descartáveis, bem como máscaras de proteção facial confeccionadas em material acrílico (evento 55, anexos 3 e 4).

Em relação à inserção dos procedimentos no sistema DATASUS, o município apresentou cópia dos boletins de produção ambulatorial (BPA), os quais foram encaminhados por meio do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), conforme registrado no evento 67, anexo 1.

Consta ainda nos autos a relação de estabelecimentos cadastrados junto ao Serviço de Inspeção Municipal (evento 67, anexo 7), cópia de Processo de Averiguação a Denúncia – PAD (evento 67, anexo 9), cópia de Processo de Licenciamento Sanitário – PLS, Termo de Visita e Alvará Sanitário expedido mediante Relatório Técnico fundamentado pela equipe que inspecionou o estabelecimento (evento 67 anexo 8 e 10).

Adicionalmente, as servidoras Jackeline Freitas e Luzivan Amorin, lotadas na Vigilância Municipal, foram cadastradas na plataforma de ensino a distância disponibilizada pela DVISA, para a realização de cursos de aperfeiçoamento (evento 67, anexo 2).

Assim, diante do acervo documental carreado nos autos, conclui-se que o Município de Novo Acordo/TO atendeu de maneira satisfatória às recomendações ministeriais, não havendo, portanto, justa causa para a continuidade das investigações.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0004240.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004242

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 23/02/2018, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2018.0004242, tendo por escopo apurar irregularidades na estruturação da Vigilância Sanitária (VISA) do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, bem como na organização e implementação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) no referido município (evento 1).

Durante a instrução do feito, foi realizada a Recomendação Administrativa n.º 04/2019, a qual orientou ao Município Santa Tereza do Tocantins/TO, na pessoa de seu Prefeito Municipal, com suporte da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Estadual de Saúde, que (evento 15):

- 1 – Elabore projeto de lei que vise atualizar o Código Sanitário Municipal, desvinculando da Vigilância Sanitária as atribuições de controle de zoonoses, epidemiológica e obras e posturas Prazo: 6 (seis) meses;
- 2 – No processo de atualização do Código Sanitário Municipal, regulamentar e estruturar o Procedimento Administrativo Sanitário. Prazo: 6 (seis) meses;
- 3 – Compor a equipe de fiscais da vigilância sanitária por servidores efetivos.

Apesar da recomendação, de acordo com o Relatório Técnico n.º 120/2019/SES/SVS/DVISA, a Vigilância Sanitária Municipal ainda apresentava diversas fragilidades relacionadas a estrutura, a atuação e desenvolvimento das ações da Vigilância Sanitária no Município de Santa Tereza do Tocantins/TO (evento 30).

Diante das informações, foi expedida a Recomendação Administrativa N.º 31/2021, orientando ao Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que (evento 39):

1. Providencie a utilização do repasse financeiro de Vigilância Sanitária conforme Programação Anual de Vigilância Sanitária.
2. No prazo de 30 dias, providencie equipamentos necessários para desenvolver ações de vigilância sanitária (termômetro, máquina fotográfica, e EPIs).
3. No prazo de 30 dias, providencie telefone fixo ou celular com crédito suficiente (seja pré ou pós-pago) para o uso contínuo e exclusivo da Vigilância Sanitária;
4. Seja a inspeção sanitária realizada por meio da aplicação do roteiro de inspeção, conforme o tipo de estabelecimento. Após a inspeção a VISA deverá lavrar o Termo de Visita (caso a notificação não seja emitida no momento da inspeção/reinspeção) ou Termo de Notificação Sanitária no qual serão descritos as não

conformidades encontradas no estabelecimento e que deverão ser sanadas. Deverá, ainda, ser estabelecido no Termo de Notificação prazo para cumprimento das irregularidades. Caso o estabelecimento encontre-se sem nenhuma pendência deve-se fazer somente o Termo de Visita e posteriormente providenciar a liberação do Alvará Sanitário mediante Relatório Técnico (parecer favorável) fundamentado pela equipe que inspecionou o estabelecimento;

5. Após o cumprimento desta Recomendação, remeta a esta Promotoria de Justiça informações sobre as medidas efetivadas, dando conta, em consequência, do perfeito funcionamento da Vigilância Sanitária do Município, em condições adequadas de trabalho;

Em resposta, o Município de Santa Tereza do Tocantins/TO encaminhou o Ofício n.º 032/2021, informando o cumprimento da recomendação n.º 31/2021 (evento 47).

Por sua vez, a Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins/TO, através do Ofício n.º 023/2021, declarou não ter localizado submissão de Projeto de Lei que tratasse da criação do Sistema de Inspeção Municipal – SIM.

É o relatório do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa destacar que o Município de Santa Tereza do Tocantins/TO conta com legislação própria para o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 18/2012 (evento 12, pág. 87 – 115).

Conforme o Ofício nº 001/2018 (evento 8), o quadro de pessoal do Serviço de Inspeção Municipal é composto por um médico veterinário, uma assistente administrativa e um articulador de campo. Para a realização de diligências, a equipe dispõe de um veículo tipo caminhonete, modelo L-200, e um triciclo (evento 8).

Dentre as ações do Serviço de Inspeção Municipal de Santa Tereza, o município destacou a realização de Visitas Técnicas a Associações; Parcerias com órgãos públicos; Divulgação da importância do SIM; Incentivo a construções de agroindústrias municipais; Políticas de incentivos fiscais, Capacitação dos técnicos do SIM, Combate ao comércio de carnes e laticínios clandestinos; Políticas de preservação ambiental.

Quanto à Vigilância Sanitária Municipal, atendendo à recomendação ministerial n.º 04/2019, o Executivo elaborou o Projeto de Lei n.º 012, de 02 de julho de 2019 (evento 31), culminando na aprovação da Lei Municipal n.º 352/2022, que instituiu o Código Sanitário do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO (evento 54).

Por meio do Ofício nº 018, o município apresentou a comprovação de diversas ações realizadas pela vigilância municipal junto à comunidade local, entre os anos de 2017 e 2018, promovendo palestras, reuniões e fiscalizações nos estabelecimentos comerciais da cidade (evento 9).

Em resposta ao Ofício nº 260/2021/PJNA, o Município informou que, na gestão 2021/2025, os recursos destinados ao financiamento da Vigilância Sanitária estão planejados para o custeio de ações e serviços, com previsão para a aquisição de equipamentos e para garantir a regularidade dos serviços. O município ainda declarou que foram alocados recursos para a compra de termômetro, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e máquina fotográfica. Quanto ao aparelho de telefone, informou que a gestão já garantiu a compra de um celular exclusivo para a Vigilância Sanitária, o qual fica sob responsabilidade da Coordenação, que o utiliza conforme as demandas laborais existentes. Acerca dos trabalhos, aduz estão sendo realizadas notificações e recomendações aos estabelecimentos, conforme orientação legal, concedendo prazos para a regularização das irregularidades e com conseguinte aplicação de penalidade (evento 42).

Em seguida, a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Tereza/TO, encaminhou o Ofício n.º 032/2021, apresentando a programação anual das ações de Vigilância Sanitária para 2021 (evento 47, anexo 2). Também foi anexada uma cópia de Processo de Licenciamento Sanitário – PLS, incluindo o Termo de Visita, o Relatório das Atividades e a Expedição do Alvará Sanitário (evento 47, anexo 4). Adicionalmente, juntou registro fotográfico dos termômetros e do telefone celular disponibilizados à VISA municipal, em conformidade com as orientações estabelecidas na recomendação ministerial n.º 31/2021 (evento 47, anexos 5 – 8).

Assim, diante do acervo documental carreado nos autos, conclui-se que o Município de Santa Tereza do Tocantins/TO atendeu de maneira satisfatória às recomendações ministeriais, não havendo, portanto, justa causa para a continuidade das investigações.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0004242.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a

notificação da Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014289

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia recebida do Sr. Valdivino Ferreira de Souza, avô paterno das crianças A.M.R.F. (10 anos) e D.R.F. (4 anos), relatando que a genitora dos infantes é negligente com os cuidados básicos de seus filhos A.M.R.F. e D.R.F., colocando em risco a sua saúde e a segurança. Informou ainda que as crianças estavam sofrendo maus-tratos perpetrados pela genitora, tendo a mesma expulsado de casa a filha A.M.R.F. de 10 anos, que passou a residir com o declarante, Sr. Valdivino.

O avô, em suas declarações, manifestou interesse pela guarda provisória dos infantes, A.M.R.F (10 anos) e D.R.F (4 anos), filhos do Sr. Valdivino Ferreira de Souza Junior e da Sr^a Alcione Reis da Rocha, pois não suporta ver os menores em situação de vulnerabilidade.

Foi expedida diligência ao Conselho Tutelar de Porto Nacional, em 20 de janeiro de 2025, solicitando relatório situacional das crianças, informando quais as medidas de proteção foram aplicadas ao caso, bem como quais atendimentos estão sendo ofertados pela Rede de Proteção.

Em 23 de janeiro de 2025, sobreveio a informação de que o Sr. Valdivino Ferreira de Souza, assistido pela Defensoria Pública do Tocantins, ajuizou Ação de Guarda Avoenga com pedido de Tutela de Urgência, requerendo a guarda de seus netos A.M.R.F. e D.R.F..

É o breve relatório.

Conforme mencionado, ao compulsar o sistema E-Proc, verifica-se que há pedido de guarda requerido pelo Sr. Valdivino Ferreira de Souza em favor de seus netos A.M.R.F. e D.R.F., assistido pela Defensoria Pública (auto nº 0000052-32.2025.8.27.2737), em curso na 3^a Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca, onde certamente serão averiguadas todas as situações de vulnerabilidade a que os infantes estejam expostos, bem como serão aplicadas as medidas de proteção necessárias ao caso.

Posto isto, não há providências a serem adotadas no presente feito, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000703

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis irregularidades nas nomeações de Tatiana Pinto e Juliane da Silva como Secretárias do Município de Ipueiras (TO).

Basicamente, o denunciante alega que as nomeações ocorreram "*sem justificativa técnica ou seletiva*" e "*caracteriza nepotismo cruzado*" em razão da "*relação de parentesco entre as denunciadas e o vereador Tomáz Ferreira da Silva*". Contudo, a denúncia não seguiu acompanhada por um único elemento comprobatório da ausência de "*justificativa técnica ou seletiva*". De outro lado, a menção a 'nepotismo cruzado' parte da equivocada compreensão sobre os termos da Súmula Vinculante n. 13 expedida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual já decidiu pela sua inaplicabilidade às nomeações para cargos de natureza política, como é o caso do cargo de secretário municipal (por todos, veja-se a Reclamação n. 22.339).

Vale destacar que o(a) interessado(a) também não se desincumbiu da obrigação de apresentar documentos ou mesmo indícios que comprovem o nexos de causalidade entre as nomeações acoimadas de ilegalidade e uma possível atuação favorável à gestão municipal por parte do vereador Tomáz Ferreira ou mesmo designações recíprocas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo.

Destarte, considerando que as nomeações para cargos políticos, por si só, não configuram ato ilícito, notadamente porque a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos não configura improbidade administrativa, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente, que não restou devidamente comprovada (artigo 11, § 5º, da Lei n. 8.429/1992), e considerando que a simples insatisfação diante das nomeações de Tatiana Pinto, por si só, não autorizam a grave intervenção do Ministério Público, sendo certo que o seu relacionamento com o vereador Tomáz da Silva, neste caso, é questão acidental que não altera a natureza dos fatos, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se os investigados e o prefeito de Ipueiras (TO).

Publique-se no DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que a demanda surgiu daquele órgão.

Arquive-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920253 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012921

Esta notícia de fato foi instaurada para apurar possível extravio de portas e janelas que foram retiradas do hospital de Silvanópolis (TO).

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público solicitou e obteve do município a informação de que a Unidade de Saúde enfrentou reformas de melhoramento e que os referidos materiais se encontram devidamente preservados para utilização em outros imóveis públicos.

Com efeito, os documentos encartadas no evento 5 comprovam as alegações da municipalidade.

Destarte, considerando que os fatos investigados não revelam irregularidades passíveis de intervenção pelo Ministério Público, uma vez que a autoridade municipal logrou comprovar a existência e as condições dos bens cujo paradeiro se supunha desconhecido, promovo o arquivamento destes autos, diante da inexistência de elementos que justifiquem a sua continuidade ou mesmo o ajuizamento de ação.

Notifique-se o Prefeito de Silvanópolis (TO).

Proceda-se a publicação desta decisão junto ao DOMPTO.

Arquive-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013376

Este procedimento foi instaurado para apurar o regular funcionamento do Portal da Transparência mantido na *internet* pela Câmara de Vereadores do Município de Silvanópolis (TO).

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público solicitou e obteve da Casa de Leis informações e documentos que comprovam a regularidade da plataforma eletrônica, no evento 07.

Neste caso, não existem elementos mínimos comprobatórios da prática de atos ilícitos dolosos que demandem a continuidade da investigação, sendo caso de pronto arquivamento.

Destarte, promovo o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o presidente da Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO).

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que a demanda surgiu daquele órgão.

Arquive-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013268

Este procedimento foi instaurado para averiguar denúncia que aponta para irregularidade na contratação de empréstimo financeiro pelo prefeito de Silvanópolis (TO) com a exclusiva finalidade de quitar débitos contraídos junto ao SILPREV. Contudo, o Ministério Público solicitou e obteve da instituição previdenciária informações e documentos comprobatórios da inexistência da dívida, no evento 8.

Neste caso, haure-se da denúncia que a contratação foi analisada e devidamente aprovada pelos vereadores de Silvanópolis (TO).

Logo, não existem elementos mínimos comprobatórios da prática dos ilícitos denunciados que justifiquem a manutenção deste feito ou o ajuizamento de qualquer ação.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a manifestação agregada no evento 01 revela mera suspeita acerca das intenções do gestor municipal na contratação de empréstimos financeiros que teriam sido autorizados pelo Poder Legislativo, mas que não restou comprovada, de fato, principalmente porque os documentos que a instruem não esclarecem ou comprovam a ocorrência de déficits orçamentários, "rombos" nas contas públicas ou mesmo dívidas existentes junto ao SILPREV, promovo o arquivamento desta notícia de fato, determinando, desde logo, a notificação do Prefeito de Silvanópolis (TO) e a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que a demanda surgiu daquele órgão.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012922

Este procedimento foi instaurada para apurar duas distintas ocorrências: a locação de um galpão pelo Município de Porto Nacional (TO), pelo valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e a situação e o domínio desse imóvel, que, segundo informações que aportaram no Ministério Público, pertenceria ao ex-prefeito Fábio Martins.

Neste caso, a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) solicitou e obteve da entidade pública documentos que comprova a existência do mencionado contrato de locação da propriedade, mas pelo valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não se apresenta desproporcional aos preços praticados no mercado em comparação com as suas dimensões e localização (a locação recai sobre um galpão coberto e fechado, medindo 3.696 m², e um pátio de circulação e estacionamento localizados na Avenida Carlos Braga, n. 1.498, Setor Industrial Aeroporto, nesta cidade).

Também se logrou apurar que a área pertence, na verdade, à empresa 'Planta Construtora e Publicidade Ltda.' (CNPJ n. 07.186.723/0001-76), legalmente representada pelo Sr. João Solino Neto, e não pelo ex-prefeito Fábio Martins.

Assim, de um ou outro lado, é certo que os fatos que chegaram ao conhecimento do *Parquet* não revelam a prática de irregularidades substanciais que demandem a sua pronta atuação.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a inexistência de indícios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa cuja prática autorizaria a manutenção desta investigação ou mesmo o ajuizamento de eventual ação, promovo o arquivamento dos autos.

Notifique-se o Prefeito de Porto Nacional (TO).

Proceda-se a publicação desta decisão junto ao DOMP/TO.

Arquive-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012533

A presente notícia de fato veicula mera insatisfação aviada como sucedâneo de denúncia sobre a não realização do serviço de medição e localização de imóveis por parte do Município de Silvanópolis (TO). Contudo, verifica-se que a entidade pública foi oficiada e esclareceu que "*a medição de lotes e sua localização é de responsabilidade do proprietário do terreno*" e, "*caso o proprietário não saiba aonde fica seu imóvel, deve contratar um profissional (agrimensor) para localizar, medir e demarcar seu imóvel*".

Realmente, o serviço reclamado pelo denunciante não é da alçada do Município de Silvanópolis (TO) e se trata de uma responsabilidade do proprietário do imóvel. Logo, a sua assunção pelo Poder Público se torna uma simples liberalidade, eivada de discricionariedade.

Destarte, considerando que destes autos não despontam indícios de irregularidades que justifiquem a intervenção do Ministério Público e a manutenção deste feito, promovo o seu arquivamento.

Publique-se a decisão no DOMP/TO.

Notifique-se a Prefeitura.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que a demanda surgiu daquele órgão.

Arquive-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011739

Esta notícia de fato visa apurar possível irregularidade na atuação de psicóloga junto aos Municípios de Palmas e Porto Nacional (TO), consistente na acumulação de cargos públicos com suposta incompatibilidade entre as respectivas cargas horárias.

Contudo, sabe-se que a profissão de psicóloga participa da grande área da saúde e, neste caso, a acumulação desses cargos por Mariana se encontra albergada no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

De outro lado, haure-se dos documentos juntados no evento 6 que os eventuais afastamentos antecipados da psicóloga foram devidamente compensados junto ao órgão municipal onde se encontra lotada.

Sendo assim, considerando o teor da documentação apresentada pela municipalidade, que espanca qualquer suspeita de atuação irregular, e considerando que dos autos não despontam outro indícios que justifiquem a manutenção desta investigação, promovo o seu arquivamento, força do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo CSMPTO.

Notifique-se a investigada.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013776

Este procedimento foi instaurado para averiguar a suposta existência de servidores estaduais atuando mediante desvio de função junto às Unidades Estaduais de Ensino de Porto Nacional (TO). Contudo, os documentos e informações encaminhadas pela Superintendência Estadual de Ensino, no evento 7, esclarecem e comprova a inexistência dos fatos denunciados, uma vez que os orientadores educacionais lotados nos estabelecimentos escolares desta regional possuem vínculos efetivos com o Estado.

Destarte, considerando a improcedência da denúncia, e considerando que inexistem outros indícios da prática de atos ilícitos que justifiquem a manutenção deste feito, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se a Superintendente Regional de Educação de Porto Nacional (TO).

Notifique-se, também, a autora da denúncia, caso seja possível.

Em caso negativo, proceda-se a publicação desta decisão junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que a demanda surgiu daquele órgão.

Arquive-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0139/2025

Procedimento: 2024.0009005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0009005/6PJP, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade da idosa Z. R. dos S., por omissão dos filhos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: *“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a *“priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”* (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de vulnerabilidade e risco vivenciada pela idosa Z. R. dos S., por omissão da família.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – Oficie-se ao CREAS de Porto Nacional-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório situacional atualizado da idosa Z. R. dos S., apresentando cópia dos documentos pessoais desta e informações eventuais providências adotadas para promoção dos direitos e proteção da idosa.

2 – Designe-se audiência extrajudicial, com a maior brevidade possível, devendo ser notificados, por ordem, todos os filhos da idosa.

3 – afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013827

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0013827 encaminhada pela Ouvidoria do MP/TO, em que o representante DAVID ANTONIO ARRAIS QUEIROZ DE ARAÚJO narra ter sofrido injúria e calúnia em seu desfavor por parte da mãe de um dos pacientes que queria transporte.

Preliminarmente, oficiou-se o representante, para que este informasse os fatos narrados junto à Delegacia de Polícia Civil de Wanderlândia/TO (evento 5).

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A referida representação, após diligências preliminares de aferição de justa causa, não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que o representante já foi notificado para comunicar os fatos narrados à autoridade policial, que investigará o crime em questão.

Com isso, impositivo o arquivamento do procedimento, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas irregularidades ou ilegalidades.

À vista disso, não existem mais fatos a serem apurados nos presentes autos, uma vez que a investigação do suposto delito será feita pela autoridade policial no bojo dos autos próprios.

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já foi apurado, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) Seja notificado(a) o(a) denunciante DAVID ANTONIO ARRAIS QUEIROZ DE ARAÚJO, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da

Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Transcorrido o prazo, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0000841

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que, buscando instruir à Notícia de Fato n. 2025.0000841, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações apresentadas, sob pena de arquivamento, devendo:

- (i) local exato onde funcionava a casa de prostituição;
- (ii) nome da dona do local ou identificação dos estabelecimentos comerciais pertencentes a esta;
- (iii) indicação do nome dos supostos policiais envolvidos.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3236-3756.

Wanderlândia-TO, 24 de janeiro de 2025.

Wanderlândia, 24 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/01/2025 às 17:53:02

SIGN: 567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/567409ba90d2a0abe5f674bdd9a5117ad949479e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS